



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Regulamento do TARGET2-PT

Na sequência da publicação pelo Banco Central Europeu da Orientação BCE/2015/15, de 2 de abril de 2015, que altera a Orientação BCE/2012/27 relativa ao sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real – TARGET2, torna-se necessário alterar a Instrução n.º 54/2012, de 15 de janeiro de 2013 – Regulamento do TARGET2-PT.

A publicação da referida Orientação decorre da adoção da Orientação BCE/2010/2, que estabeleceu as bases de um serviço do Eurosistema para a liquidação de títulos em moeda do banco central (TARGET2-Securities/T2S), instituindo o Programa do T2S na sua fase de desenvolvimento e determinando os procedimentos de governação do Eurosistema aplicáveis nesse contexto.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.1. O preâmbulo do texto da Instrução n.º 54/2012 passa a ter a seguinte redação:

«Atuando em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal, no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, e no uso da competência que é atribuída pelo artigo 14.º da Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, determina o seguinte:»

1.2. O número 2.2. passa a ter a seguinte redação:

«2.2. O TARGET2–PT é um Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLBTR) operado pelo Banco e que se integra no TARGET2, sistema que possibilita a liquidação por bruto

em tempo real de pagamentos em euros, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas do Módulo de Pagamentos (MP) e Contas de Numerário Dedicadas (CND). O TARGET2 foi criado e funciona com base na PUP, através da qual todas as ordens de pagamento são transmitidas e processadas e, a final, os pagamentos recebidos de forma tecnicamente idêntica. No que se refere à operação técnica no TARGET2-Securities (T2S) das Contas de Numerário Dedicadas, o TARGET2 está tecnicamente estabelecido e funciona com base na Plataforma do T2S.»

1.3. O número 4.1. passa a ter a seguinte redação:

«4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A), das Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V) e das *UDFS*.»

1.4. O número 4.3. passa a ter a seguinte redação:

«4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT (Anexo II), nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet (Anexo V).»

1.5. É aditado o número 4.4., com a seguinte redação:

«4.4. O relacionamento entre o Banco e os titulares de Contas de Numerário Dedicadas (CND), no que toca à abertura e movimentação das referidas contas, será regido pelo disposto nas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2 (Anexo II-A).»

1.6. O título do número 9 passa a ter a seguinte redação:

«Crédito intradiário – Autogarantia»

1.7. O número 9.2. passa a ter a seguinte redação:

«9.2. O crédito intradiário não poderá ser concedido a titulares de conta MP cuja elegibilidade como contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada.»

1.8. É aditado o número 9.10., com a seguinte redação:

«9.10. A pedido de um participante com acesso ao crédito intradiário com garantia, o Banco disponibilizará uma facilidade de autogarantia sobre as CND, nos termos do disposto nas Condições aplicáveis às Operações de Autogarantia estabelecidas no anexo III-A.»

1.9. O número 28. passa a ter a seguinte redação:

«Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Contrato de Participação no TARGET2-PT (minuta)

Anexo II: Condições Harmonizadas para Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e faturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II-A: Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2

Apêndice I: Parâmetros das contas de numerário dedicadas – Especificações técnicas

Apêndice II: Regime de compensação do TARGET2 relativamente à abertura e movimentação das CND

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços

Anexo III: Concessão de Crédito Intradiário

Apêndice I - “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários”

Apêndice II - Acordo entre o Banco de Portugal e (CCP) para ativação de uma Facilidade Temporária e de Emergência de Crédito *Overnight* (minuta)

Anexo III-A: Condições para a Realização de Operações de Autogarantia

Anexo IV: Procedimentos de Liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo V: Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 Utilizando o Acesso através da Internet

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Faturação para o acesso através da Internet.»

1.10. Em todo o texto da Instrução n.º 54/2012, a expressão «Condições Harmonizadas de participação no TARGET2» é substituída por «Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2»

1.11. Em todo o texto da Instrução n.º 54/2012, a expressão «Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet» é substituída por «Condições Harmonizadas Suplementares e Adaptadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet»

1.12. Em todo o texto da Instrução n.º 54/2012, onde se lê «fornecedor de serviço de rede», «continuidade operacional» e «continuidade das operações» deve ler-se, respetivamente, «fornecedor de serviço de rede do TARGET2» e «continuidade de negócio».

1.13. No anexo II, o título passa a ter a seguinte redação:

«CONDIÇÕES HARMONIZADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA MP NO TARGET2»

1.14. No anexo II, artigo 1.º, são alteradas as seguintes definições:

«“Acesso para múltiplos destinatários” (*multiaddressee access*): o meio pelo qual as sucursais ou as instituições de crédito estabelecidas no EEE podem aceder ao sistema componente do TARGET2 relevante, submetendo ordens de pagamento e/ou recebendo pagamentos diretamente por via deste; esta facilidade autoriza as referidas entidades a submeter as suas ordens de pagamento através da conta MP do titular de conta MP sem envolver o dito titular de conta MP no processo;

“Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT, incluindo a PUP ou a plataforma do T2S, ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT;

“Conta MP” (*PM account*): uma conta titulada por um titular de conta MP no TARGET2 de um BC e que é necessária para esse participante no TARGET2 poder:

- a) submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2; e
- b) liquidar tais pagamentos junto do referido BC;

“Liquidez disponível” (*available liquidity*): um saldo credor na conta MP e, se aplicável, qualquer linha de crédito intradiário concedido na conta MP pelo BCN da área do euro em causa em relação a essa conta, mas que ainda não tenha sido utilizada;

“Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BCN, incluindo os casos em que:

- a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º ou as condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), subalínea (i);
- b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;
- c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);
- d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
- e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;
- f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
- g) O saldo credor da conta MP ou da CND do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
- h) A participação do participante noutro sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que
- j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

"Ordem de pagamento" (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez, uma instrução de débito direto ou uma ordem de transferência de liquidez de MP para CND;

"Módulo de Informação e Controlo (MIC)" (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos titulares de contas MP obter informação "online" e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento de "backup" em situações de contingência;

"Sucursal" (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

"Instituição de crédito" (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e na aceção do artigo 2º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;

"Instrução de débito direto" (*direct debit instruction*): instrução dada por um beneficiário ao seu BC nos termos da qual o BC do pagador debita na conta deste o montante especificado na instrução, com base numa autorização de débito direto;

"Titular de BIC endereçável" (*addressable BIC holder*): uma entidade: uma entidade: a) a que tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/BIC); b) que não tenha sido reconhecida como participante indireto; e que c) seja correspondente ou cliente de um titular de conta MP, ou de uma sucursal titular de uma conta MP ou, ainda, de um participante indireto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através deste, através do titular de conta MP;

"Membro do grupo LA" (*LA group member*): um titular de conta MP no TARGET2 que tenha celebrado um acordo LA;

"Grupo ICC" (*CAI group*): um grupo composto por um ou mais titulares de conta MP no TARGET2 que utilizam o serviço ICC;

"Grupo" (*group*):

- a) o conjunto das instituições de crédito incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas de uma sociedade-mãe que esteja obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas por força da Norma Internacional de Contabilidade n.º 27 (*IAS 27*) adotada nos termos do

Regulamento n.º CE 2238/2004¹ da Comissão, e que pode ser composto quer: i) por uma sociedade-mãe e uma ou mais filiais desta; quer por ii) duas ou mais filiais de uma mesma sociedade-mãe; ou

- b) um conjunto de instituições de crédito tal como referido nas subalíneas i) ou ii) da alínea a), cuja sociedade-mãe não tenha de apresentar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o IAS 27, mas que se revele capaz de satisfazer os critérios definidos na referida norma para a inclusão em demonstrações financeiras consolidadas, dependendo de verificação pelo BC do titular de conta MP ou, no caso de um grupo LA, o BCN gestor; ou ainda
- c) uma rede bilateral ou multilateral de instituições de crédito que: i) esteja organizada numa estrutura legal que determine a coligação das instituições de crédito dessa rede; ou ii) se caracterize por mecanismos de cooperação auto-organizados (promovendo, apoiando e representando os interesses negociais dos seus membros) e/ou por uma solidariedade económica que ultrapasse a cooperação habitual entre instituições de crédito, quando tal cooperação e solidariedade sejam permitidas pelos estatutos ou pacto social das instituições de crédito ou estabelecidas em acordo separado;

e que, em cada caso a que a alínea c) se refere, o Conselho do BCE tenha aprovado um pedido no sentido de a referida rede ser considerada como constituindo um grupo.

“Pagador” [ou “Pagador”] (*payer*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP ou CND irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

“Beneficiário” (*payee*): exceto quando utilizado no artigo 39.º do presente Anexo, um participante do TARGET2 cuja conta MP ou CND irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento;

“Dia útil” (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V do presente anexo e no anexo II-A, apêndice V;

“Participante indireto” (*indirect participant*): uma instituição de crédito estabelecida no Espaço Económico Europeu (EEE) que tenha celebrado um acordo com um titular de conta MP para submeter ordens de pagamento e receber pagamentos por intermédio da conta MP desse titular de conta MP, e que tenha sido reconhecida como participante indireto por um sistema componente do TARGET2;

¹ Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de dezembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1725/2003, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à IFRS 1, às IAS 1 a 10, 12 a 17, 1 a 24, 27 a 38, 40 e 41 a às SIC 1 a 7, 11 a 14, 18 a 27 e 30 a 33 (JO L 394 de 31.12.2004, p. 1).

“Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module (PM)*): um módulo PUP no qual os pagamentos dos titulares de conta MP no TARGET2 são liquidados em contas MP»

1.15. No anexo II, artigo 1.º, são aditadas as seguintes definições, por ordem alfabética:

«"Operações T2S (*T2S Operations*)": serviços de liquidação na modalidade de entrega contra pagamento harmonizados e uniformes, fornecidos por via da Plataforma do T2S num ambiente técnico integrado com capacidade para efetuar operações transfronteiras;

"TARGET2-Securities (T2S)" ou "Plataforma do T2S" (*TARGET2-Securities/T2S ou T2S Platform*): o conjunto do equipamento, aplicações informáticas e outros componentes de infraestrutura técnica mediante os quais o Eurosistema fornece às CDT e BC do Eurosistema serviços básicos, neutrais e sem fronteiras, que permitem a liquidação, em moeda de banco central, de operações sobre títulos na modalidade de entrega contra pagamento;

“Fornecedor de serviço de rede do T2S” (*T2S network service provider*): empresa que celebrou com o Eurosistema um acordo de licença com vista ao fornecimento de serviços de conectividade no contexto do T2S;

“Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)”: conta detida por um titular de CND, aberta no TARGET2-[inserir BCN/país de referência], e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;

“Condições Harmonizadas” (*Harmonised Conditions*): as condições estabelecidas no presente anexo, no anexo II-A e no anexo V;

"Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2" (*Harmonised Conditions for the Opening and Operation of a Dedicated Cash Account in TARGET2*): as condições estabelecidas no anexo II-A;

"Condições para a realização de Operações de Autogarantia" (*Conditions for Autocollateralisation Operations*): as condições estabelecidas no anexo III-A;

"Ordem de transferência de liquidez de CND para MP" (*DCA to PM liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND para uma conta MP;

"Ordem de transferência de liquidez de MP para CND" (*PM to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND;

"Ordem de transferência de liquidez de CND para CND" (*DCA to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND para outra CND associada à mesma conta MP Principal; ou (ii) de uma CND para outra CND que seja titulada pela mesma pessoa jurídica;

"Conta MP Principal" (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia;

"Liquidação por bruto em tempo real" (*real-time gross settlement*): o processamento e liquidação de ordens de pagamento, relativamente a cada transação, efetuados em tempo real;

"Autogarantia" (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock);»

1.16. No anexo II, artigo 1.º, à definição de «Sistema Periférico» é aditada uma nota de rodapé com a seguinte redação:

«⁴ A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no website do BCE www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling euro-denominated payment transactions: specification of "legally and operationally located in the euro area"*, de 20 de novembro de 2008; e e) *The Eurosystem oversight policy framework*, de julho de 2011, que foi objeto da sentença de 4 de março de 2015, Reino Unido/Banco Central Europeu, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496.»

1.17. No anexo II, a seguir ao artigo 1.º, é aditado o artigo 1.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 1.º-A
Âmbito de aplicação**

As presentes Condições regem a relação entre o Banco de Portugal e os titulares de contas MP no que respeita à abertura e movimentação das contas MP abertas no TARGET2-PT.»

1.18. No anexo II, artigo 3.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

- «1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND.
2. São processadas no TARGET-PT os seguintes tipos de ordens de pagamento:
 - a) ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
 - b) liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
 - c) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (*netting*) de grandes montantes;

- d) liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) liquidação da componente de numerário de operações sobre títulos;
- f) ordens de transferência de liquidez de contas MP para CND; e
- g) quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.»

1.19. No anexo II, artigo 3.º, os n.ºs 4 e 6 passam a ter a seguinte redação:

- «4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os titulares de contas MP e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um titular de conta MP receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.
- 6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes Condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP no TARGET2.»

1.20. No anexo II, artigo 5.º, os n.ºs 2 a 4 passam a ter a seguinte redação.

- «2. Os titulares de conta MP podem designar titulares de BIC endereçáveis, independentemente do local onde os mesmos se encontrem estabelecidos.
- 3. Os titulares de conta MP podem designar como participantes indiretos as entidades que observem as condições estabelecidas no artigo 6.º.
- 4. Os acessos para múltiplos destinatários através de sucursais podem ser fornecidos como segue:
 - a) Uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º que tenha sido admitida como titular de conta MP, pode conceder o acesso à sua conta MP a uma ou mais das suas sucursais estabelecidas no EEE para diretamente submeterem ordens de pagamento e/ou receberem pagamentos, desde que o Banco de Portugal tenha sido devidamente informado;
 - b) Sempre que uma sucursal de uma instituição de crédito tenha sido admitida como titular de conta MP, as restantes sucursais da pessoa jurídica e/ou a sua sede, em

ambos os casos desde que se encontrem estabelecidas no EEE, podem aceder à conta MP dessa sucursal, desde que informem do facto o Banco de Portugal.»

1.21. No anexo II, o artigo 6.º passa a ter a seguinte redação.

**«Artigo 6.º
Participantes indiretos**

1. Uma instituição de crédito estabelecida no EEE pode celebrar um contrato individual com um titular de conta MP que seja quer uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, quer um BC, permitindo-lhe submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos e liquidá-los através da conta MP desse titular de conta MP. O TARGET2-PT reconhecerá os participantes indiretos mediante o registo das participações indiretas no diretório do TARGET2 descrito no artigo 9.º.
2. Sempre que um titular de conta MP, que seja uma instituição de crédito na aceção das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 4.º, e um participante indireto pertençam ao mesmo grupo, o titular de conta MP pode autorizar expressamente o participante indireto a utilizar a conta MP do primeiro para diretamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.»

1.22. No anexo II, artigo 7.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 7.º
Responsabilidade do titular de conta MP**

1. Por uma questão de clareza, presumir-se-ão terem sido submetidas ou recebidas pelo próprio titular de conta MP as ordens de pagamento submetidas ou os pagamentos recebidos por participantes indiretos nos termos do artigo 6.º, assim como pelas sucursais ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º.
2. O titular de conta MP ficará vinculado por tais ordens de pagamento, independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer disposições contratuais ou acordos entre esse titular de conta MP e qualquer uma das entidades referidas no n.º 1.»

1.23. No anexo II, artigo 7.º, são aditados os n.ºs 3. e 4., com a seguinte redação:

- «3. O titular de conta MP que aceite que a sua conta MP seja designada como Conta MP Principal conforme definida no anexo II-A fica obrigado ao pagamento de quaisquer faturas relacionadas com a abertura e movimentação de cada Conta de Numerário Dedicada associada a essa conta MP, conforme estabelecido no apêndice VI do presente anexo, incluindo quaisquer sanções pecuniárias impostas ao abrigo do anexo III-A, n.º 9, alínea d) independentemente do conteúdo ou do incumprimento de quaisquer acordos contratuais ou outros entre esse titular de conta MP e o titular da CND.

4. O titular de uma conta MP Principal fica obrigado ao pagamento de todas as faturas, conforme estabelecido no apêndice VI deste anexo, respeitantes à ligação de cada CND à qual a conta MP está associada.»

1.24. No anexo II, artigo 8.º, é aditado o n.º 6. com a seguinte redação:

- «6. Caso o Banco de Portugal rejeite um pedido de participação no TARGET2-PT, com base nas considerações de natureza prudencial referidas na alínea c) do número 4., informará de imediato o BCE dessa rejeição.»

1.25. No anexo II, o artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 9.º
Diretório do TARGET2**

1. O diretório do TARGET2 é a base de dados dos BIC utilizados para o encaminhamento das ordens de pagamento endereçadas aos:
 - a) titulares de conta MP no TARGET2 e respetivas sucursais com acesso para múltiplos destinatários;
 - b) participantes indiretos do TARGET2, incluindo os que beneficiam de acesso para múltiplos destinatários; e
 - c) titulares de *BIC* endereçáveis do TARGET2.

O mesmo será atualizado semanalmente.
2. Salvo pedido em contrário dos titulares de conta MP, os respetivos *BIC* serão publicados no diretório do TARGET2.
3. Os titulares de conta MP só poderão distribuir o diretório do TARGET2 às suas sucursais e entidades com acesso para múltiplos destinatários.
4. As entidades especificadas nas alíneas b) e c) do n.º1 só podem utilizar o seu *BIC* em relação a um único titular de conta MP.
5. Os titulares de conta MP tomam conhecimento de que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar os nomes e os *BIC* dos titulares de conta MP. Além disso, os nomes e os *BIC* dos participantes indiretos registados pelos titulares de conta MP também podem ser publicados, devendo os titulares de conta MP assegurar-se de que os participantes indiretos consentiram nessa publicação.»

1.26. No anexo II, o artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 13.º
Tipos de ordens de pagamento**

Para os efeitos do TARGET2, nas ordens de pagamento incluem-se:

- a) as ordens de transferência a crédito;
- b) as instruções de débito direto executadas ao abrigo de uma autorização de débito direto;
- c) as ordens de transferência de liquidez; e
- d) as ordens de transferência de liquidez do MP para CND.»

1.27. No anexo II, o artigo 15.º, n.º 2, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«Presumem-se ordens de pagamento muito urgentes todas as instruções de pagamento submetidas por um sistema periférico através do ASI a débito ou crédito das contas MP dos participantes, assim como todas as ordens de transferência de liquidez do MP para CND.»

1.28. No anexo II, o artigo n.º 25.º, n.ºs 3 e 4, passam a ter a seguinte redação:

- «3. Para poder utilizar o serviço LA, um ou vários titulares de contas MP no TARGET2 cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 deverá (deverão) celebrar um acordo LA com o Banco de Portugal e, se aplicável, com outros BC dos sistemas componentes do TARGET2 em que participem os outros membros do grupo LA. Um titular de conta MP no TARGET2 só pode celebrar um acordo LA relativo a uma conta MP específica. O acordo LA deve estar em conformidade com o modelo aplicável constante do apêndice VII.
- 4. Cada grupo LA designará um gestor de grupo LA. No caso de o grupo LA consistir em apenas um titular de conta MP, este atuará na qualidade de gestor de grupo LA. O gestor de grupo LA endereçará por escrito ao BCN gestor um pedido de utilização do serviço LA (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal), juntamente com o acordo LA devidamente formalizado elaborado com base no modelo fornecido pelo BCN gestor. Os restantes membros do grupo LA devem endereçar os seus pedidos escritos (contendo os formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal) aos respetivos BCN LA. O BCN gestor poderá solicitar qualquer informação ou documento adicional que entenda apropriado para poder tomar uma decisão quanto ao pedido. Além disso, o BCN gestor poderá, de acordo com os restantes BCN LA, exigir a inserção de qualquer disposição adicional no acordo LA que entenda adequada para garantir o devido e oportuno cumprimento de quaisquer obrigações atuais e/ou futuras por parte de todos os membros do grupo LA para com qualquer BCN LA.»

1.29. No anexo II, o artigo 25-A.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 25.º-A
Penhor/execução**

1. Os direitos de crédito atuais e futuros do Banco de Portugal emergentes da relação jurídica entre o titular de conta MP que seja membro de um grupo LA e o Banco de Portugal e que estejam garantidos por constituição de penhor ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º das presentes Condições, incluem os direitos de crédito do Banco de Portugal face a esse membro do grupo LA emergentes do acordo LA de que ambos sejam parte.
2. Sem prejuízo do disposto no acordo LA, a referida constituição de penhor não obstará a que o titular de conta MP utilize o numerário depositado nas suas contas MP durante o dia útil.»

1.30. No anexo II, o artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 34.º
Suspensão e cancelamento extraordinário da participação**

1. A participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT será cancelada de imediato e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) abertura de processo de insolvência; e/ou
 - b) o titular de conta MP deixar de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 4.º.
2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do titular de conta MP no TARGET2- PT se:
 - a) ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1);
 - b) o titular de conta MP infringir substancialmente as presentes Condições;
 - c) o titular de conta MP não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - d) o titular de conta MP for excluído, ou por qualquer outra razão deixar de pertencer a um TARGET2 CUG;
 - e) se verificar qualquer outra ocorrência relacionada com o titular de conta MP que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro,

n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial; e/ou

- f) um BCN suspender ou cancelar o acesso do titular de conta MP ao crédito intradiário, nos termos do n.º 12.º do Anexo III.
3. Ao exercer o poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).
4. a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto o titular de conta MP, os outros bancos centrais e os demais titulares de conta MP mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central acerca da suspensão ou cancelamento da participação de um titular de conta MP noutra sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deve de imediato informar do facto os seus titulares de conta MP mediante uma mensagem de difusão geral do MIC.
- c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC seja recebida pelos titulares de conta MP, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do titular de conta MP em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os titulares de conta MP suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a titulares de conta MP cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da mensagem de difusão geral do MIC.
5. Cancelada a participação de um titular de conta MP, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento desse titular de conta MP. As ordens de pagamento em fila de espera, as ordens de pagamento “armazenadas” ou as novas ordens de pagamento em seu favor serão devolvidas.
6. Se a participação de um titular de conta MP no TARGET2-PT for suspensa, todos os pagamentos a seu favor e todas as suas ordens de pagamento serão armazenadas e só se considerarão disponíveis para tratamento inicial depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do titular de conta MP suspenso.»

1.31. No anexo II, o artigo 38.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

- «2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o participante aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, técnicos ou organizativos relativos ao participante, a participantes do mesmo Grupo ou aos seus clientes, obtidos no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2, ou o acompanhamento da exposição ao risco do participante ou do seu grupo,

ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não responderá pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.»

1.32. No anexo II, o artigo 46.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Ao solicitarem a abertura de uma conta MP participarem no TARGET2-PT, os candidatos a participantes acordam automaticamente na aplicação destas Condições ao relacionamento entre si e com o Banco de Portugal.»

1.33. No anexo II, apêndice I, ponto 8, n.º 8, é aditada a alínea d), com a seguinte redação:

«d) mediante uma ordem de transferência de liquidez de MP para CND.»

1.34. No anexo II, apêndice IV, o n.º 6, alínea d) passa a ter a seguinte:

«d) Os pagamentos seguintes serão considerados “críticos”, podendo o Banco de Portugal decidir ativar um processamento de contingência para a respetiva liquidação:

- i) pagamentos relacionados com a liquidação em tempo real de sistemas de liquidação de títulos com interface;
- ii) pagamentos adicionais, se tal for necessário para evitar o risco sistémico; e
- iii) ordens de transferência de liquidez do MP para CND.»

1.35. No anexo II, apêndice IV, o n.º 8, alínea c) passa a ter a seguinte redação:

« c) O Banco de Portugal poderá exigir que os participantes participem em testes regulares ou esporádicos de dispositivos de continuidade de negócio e processamento de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos participantes em resultado desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos participantes.»

1.36. No anexo II, o apêndice VI passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS E FATURAÇÃO

Taxas a pagar pelos participantes diretos

1. A taxa mensal aplicável aos participantes diretos pelo processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT é, dependendo da opção que escolherem, de:
 - a) 150 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa de 0,80 EUR por operação; ou de

- b) 1 875 EUR por cada conta MP, acrescidos de uma taxa por operação (débito) a determinar como segue, com base no volume mensal das mesmas (número de itens processados):

Escalão	De	A	Preço
1	1	10 000	0,60 EUR
2	10 001	25 000	0,50 EUR
3	25 001	50 000	0,40 EUR
4	50 001	100 000	0,20 EUR
5	Acima de 100 000	-	0.125 EUR

As transferências de liquidez entre a conta MP de um participante e as respetivas subcontas são gratuitas.

As ordens de transferência de liquidez de MP para CND enviadas da conta MP de um participante e as ordens de transferência de liquidez de CND para MP recebidas na conta MP de um participante serão faturadas de acordo com a opção de preços a) ou b) acima referente a essa conta MP.

2. A taxa mensal do acesso para múltiplos destinatários é de 80 EUR para cada endereço BIC de 8 dígitos, à exceção do BIC da conta do participante direto.
3. Aos participantes diretos que não desejem que o BIC da sua conta seja publicado no diretório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de 30 EUR por cada conta.
4. A taxa mensal por cada inscrição de um participante indireto no diretório do TARGET2 efetuada por um participante direto é de 20 EUR.
5. A taxa única por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de BIC endereçável, aplicável às sucursais de participantes diretos e indiretos, sucursais de correspondentes e titulares de BIC endereçável que sejam membros do mesmo grupo, tal como definido no artigo 1.º, é de 5 EUR.
6. A taxa mensal por cada inscrição no diretório do TARGET2 de um titular de BIC endereçável, aplicável aos correspondentes, é de 5 EUR.
7. A taxa mensal aplicável aos participantes diretos que subscrevam os serviços de valor acrescentado T2S do TARGET2 é de 50 EUR para os que tiverem optado pela opção a) no n.º 1 acima, e de 625 EUR para os que tiverem optado pela opção b) no n.º 1 acima.

Taxas relativas ao fundo comum de liquidez

8. Em relação ao serviço ICC, a taxa mensal é de 100 EUR por cada conta incluída no grupo.
9. Em relação ao serviço LA, a taxa mensal é de 200 EUR por cada conta incluída no Grupo LA. Se o Grupo LA fizer uso do serviço ICC, as contas não incluídas no serviço LA pagarão a taxa mensal do ICC de 100 EUR por conta.

10. Tanto em relação ao serviço LA como ao serviço ICC, a estrutura de preços degressiva estabelecida no quadro constante do n.º 1, alínea b) aplicar-se-á a todos os pagamentos efetuados pelos participantes no grupo, como se esses pagamentos tivessem sido enviados da conta de um só participante.
11. A taxa mensal de 1 875 EUR referida no n.º 1, alínea b) é devida pelo gestor de grupo pertinente, e a taxa mensal de 150 EUR referida no n.º 1, alínea a), pelos restantes membros do grupo. Se um grupo LA for membro de um grupo ICC, e o gestor do grupo LA for o mesmo que o do grupo ICC, a taxa mensal de 1 875 EUR só é paga uma vez. Se o Grupo LA fizer parte de um grupo ICC, e se o gestor do Grupo LA for distinto do gestor de conta do grupo ICC, o gestor de grupo ICC fica sujeito ao pagamento de uma taxa mensal adicional de 1 875 EUR. Nesse caso, a fatura referente ao total das taxas relativas a todas as contas do grupo ICC (incluindo as contas de Grupo LA) será enviada ao gestor do grupo ICC.

Taxas aplicáveis aos titulares de uma conta MP principal

12. Para além das taxas acima referidas neste apêndice, os titulares de uma conta MP Principal devem pagar uma taxa mensal de 250 EUR por cada CND associada.
13. Os titulares de uma conta MP Principal devem pagar as seguintes taxas pelos serviços T2S relacionados com a(s) CND associada(s). Estes itens serão faturados separadamente.

<i>Item faturado</i>	<i>Preço</i>	<i>Explicação</i>
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND para CND	9 cents de euro	Por transferência
Movimentação intrasaldo (ou seja, congelamento, cancelamento do congelamento ou reserva de liquidez, etc.)	6 cents de euro	Por transação
Serviços de informação		
Relatórios A2A	0,4 cents de euro	Por dado operacional contido num relatório A2A gerado
Pedidos de informação A2A	0,7 cents de euro	Por dado operacional solicitado contido num pedido de informação A2A gerado
Pedidos de informação U2A	10 cents de euro	Por busca executada
Agrupamento de mensagens num ficheiro	0,4 cents de euro	Por mensagem agrupada
Transmissões	1,2 cents de euro	Por transmissão

Faturação

14. Aos participantes diretos aplicam-se as seguintes regras de faturação: O participante direto (o gestor do Grupo LA ou do grupo ICC, no caso de serem utilizados os serviços LA

ou ICC) deve receber as faturas correspondentes referentes ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efetuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês, na conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, e será debitado na conta MP desse participante.»

1.37. É inserido o anexo II-A, com a seguinte redação:

«Anexo II-A – Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos das presentes Condições Harmonizadas (a seguir “Condições”) entende-se por:

- “Autogarantia” (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo banco central nacional (BCN) da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock),
- “Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)”: conta detida por um titular de CND, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S,
- “Ordem de transferência imediata de liquidez” (*immediate liquidity transfer order*): instrução para se efetuar em tempo real uma transferência de liquidez de CND para MP, de MP para CND ou de CND para CND logo após a receção da referida instrução,
- “Ordem de transferência de liquidez pré-definida” (*predefined liquidity transfer order*): instrução para executar uma única vez, num momento determinado ou quando se verificar um determinado evento, a transferência de um determinado montante de uma CND para uma conta MP,
- “Ajustamento da liquidez (*liquidity adjustment*)”: autorização dada pelo titular de CND, à respetiva CDT participante ou ao Banco de Portugal, nos termos de um acordo especial devidamente documentado e registado no Módulo de Dados Estáticos para dar início a transferências de liquidez entre uma CND e uma conta MP, ou entre duas CND,

- "Ordem de transferência de liquidez de CND para MP" (*DCA to PM liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma CND para uma conta MP,
- "Ordem de transferência de liquidez de MP para CND" (*PM to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos de uma conta MP para uma CND,
- "Ordem de transferência de liquidez de CND para CND" (*DCA to DCA liquidity transfer order*): instrução para transferir uma determinada quantidade de fundos (i) de uma CND para outra CND associada à mesma conta MP Principal; ou (ii) de uma CND para outra CND que seja titulada pela mesma pessoa jurídica,
- Conta MP Principal (*Main PM account*): uma conta MP à qual uma CND está associada e para a qual o eventual saldo credor deve ser automaticamente repatriado no final do dia,
- "Ordem permanente de transferência de liquidez" (*standing liquidity transfer order*): instrução para transferir determinado montante de numerário ou "todo o numerário" (*all cash*) disponível na CND do T2S de uma CND para uma conta MP, a executar repetidamente num determinado momento ou quando se verifique um determinado evento no ciclo de processamento do T2S, até que a ordem seja suprimida ou expire o seu período de validade,
- "Dados Estáticos" (*Static Data*): o conjunto de elementos operacionais específicos de um titular de CND ou de um banco central no T2S, e por eles respetivamente detidos, que o T2S exige para poder processar os dados das transações que lhes dizem respetivamente respeito,
- "Código de Identificação de Empresa (BIC)" (*Business Identifier Code/BIC*): código na aceção da Norma ISO n.º 9362;
- "Código de Identificação de País ISO" (*ISO country code*): código na aceção da Norma ISO n.º 3166-1,
- "Dia útil" (*business day*): qualquer dia em que o TARGET2 esteja aberto para a liquidação de ordens de pagamento, conforme o estabelecido no apêndice V,
- "Parecer referente à capacidade jurídica" (*capacity opinion*): parecer relativo a um participante específico que contém uma avaliação da sua capacidade jurídica para assumir e cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições,
- "Bancos centrais (BC)" (*central banks/CBs*): os BC do Eurosistema e os BCN ligados,
- "BC ligado" (*connected NCB*): um BCN, que não é um BC do Eurosistema, que está ligado ao TARGET2 ao abrigo de um acordo específico,

- “Instituição de crédito” (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente,
- “BCN da área do euro” (*euro area NCB*), BCN de um Estado-Membro cuja moeda seja o euro,
- “BC do Eurosistema” (*Eurosystem CB*): o Banco Central Europeu (BCE) ou um BCN da área do euro,
- “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes das presentes Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis às relações entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:
 - a) O participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no artigo 5.º ou as condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea (i);
 - b) Seja instaurado um processo de insolvência contra o participante;
 - c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);
 - d) O participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
 - e) O participante celebre acordo ou concordata com os seus credores;
 - f) O participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
 - g) O saldo credor da conta MP ou da CND do participante, ou a totalidade ou uma parte substancial dos seus bens for objeto de uma ordem de congelamento, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
 - h) A participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;

² Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

- i) Qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que
 - j) Se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante,
- “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³,
 - “Fornecedor de serviço de rede do TARGET2” (*TARGET2 network service provider*): o fornecedor das ligações de rede informática designado pelo Conselho do BCE para efeitos da submissão de mensagens de pagamento no TARGET2,
 - “Fornecedor de serviço de rede do T2S” (*T2S network service provider*): empresa que celebrou com o Eurosistema um acordo de licença com vista ao fornecimento de serviços de conectividade no contexto do T2S,
 - “Beneficiário” (*payee*): exceto como utilizado no artigo 28.º do presente anexo, participante do TARGET2 cuja CND irá ser creditada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento,
 - “Pagador” (*payer*): exceto como utilizado no artigo 28.º do presente anexo, participante do TARGET2 cuja CND irá ser debitada em resultado da liquidação de uma ordem de pagamento,
 - “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência de liquidez de CND para MP ou uma ordem de transferência de liquidez de CND para CND ,
 - “Módulo de Pagamentos (MP)” (*Payments Module/PM*): módulo da Plataforma única partilhada (PUP) no qual os pagamentos dos participantes do TARGET2 são liquidados em contas MP,
 - “Conta MP” (*PM account*): conta titulada por um participante no TARGET2 no MP de um BC do Eurosistema e que é necessária para o referido participante poder:
 - a) Submeter ordens de pagamento ou receber pagamentos via TARGET2, e
 - b) Liquidar tais pagamentos no referido BC do Eurosistema.
 - “Plataforma única partilhada (PUP)” (*Single Shared Platform/SSP*): infraestrutura de plataforma técnica única fornecida pelos BCN fornecedores da PUP,
 - “TARGET2-Securities (T2S)” ou “Plataforma do T2S” (*TARGET2-Securities/T2S* ou *T2S Platform*): o conjunto do equipamento, aplicações informáticas e outros componentes

³ Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166, de 11.6.1998, p. 45).

de infraestrutura técnica mediante os quais o Eurosistema fornece às CDT e BC do Eurosistema serviços básicos, neutrais e sem fronteiras que permitem a liquidação, em moeda de banco central, de operações sobre títulos na modalidade de entrega contra pagamento;

- “BC fornecedores da PUP” (*SSP-providing NCBs*): o Deutsche Bundesbank, a Banque de France e a Banca d’Italia, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da PUP em benefício do Eurosistema,
- “4 BC” (*4 CBs*): o Deutsche Bundesbank, a Banque de France, a Banca d’Italia e o Banco de España, na sua qualidade de BC edificadores e operadores da Plataforma do T2S em benefício do Eurosistema,
- “Formulário de recolha de dados estáticos” (*static data collection form*): formulário desenvolvido pelo Banco de Portugal para efeitos de registo dos requerentes de serviços do TARGET2-PT e de quaisquer alterações em relação ao fornecimento desses serviços,
- “Suspensão” (*suspension*): em relação a uma participação, refere-se ao congelamento temporário dos direitos e obrigações de um participante durante um período de tempo a determinar pelo Banco de Portugal
- “T2S GUI” (*T2S GUI*): o módulo na Plataforma do T2S que permite aos titulares de CND obter informação *online* e submeter ordens de pagamento.,
- “TARGET2-PT” (*TARGET2-PT*): sistema componente do TARGET2 do Banco de Portugal,
- “TARGET2” (*TARGET2*): os sistemas componentes do TARGET2 dos diferentes BC, entendidos como um todo,
- “Sistema componente do TARGET2” (*TARGET2 component system*): qualquer um dos sistemas de liquidação por bruto em tempo real (SLBTR) dos BC que integram o TARGET2,
- “Participante no TARGET2” (*TARGET2 participant*): qualquer participante num sistema componente do TARGET2,
- “Participante” ou “participante direto” (*participant* ou *direct participant*): entidade que é titular de, pelo menos, uma conta MP (titular de conta MP) e/ou de uma Conta de Numerário Dedicada (titular de CND) aberta num BC do Eurosistema,
- “Avaria do TARGET2” (*technical malfunction of TARGET2*): as dificuldades, defeitos ou falhas da infraestrutura técnica e/ou dos sistemas informáticos utilizados pelo TARGET2-PT ou qualquer outra ocorrência que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no TARGET2-PT,
- “Liquidez disponível” (*available liquidity*): saldo credor da CND diminuído do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas ou de fundos bloqueados na CND,

- "Central de Depósito de Títulos participante" ou "CDT participante" (*participating Central Securities Depository* ou *participating CSD*) uma CDT que assinou o Acordo-quadro do T2S,
- "A2A" ou "Aplicação-a-aplicação" (*A2A* ou *Application-to-application*): modo de conectividade que permite aos titulares de CND trocar informações com a aplicação informática da Plataforma do T2S,
- "U2A" ou "Utilizador-a-aplicação" (*U2A* ou *User-to-application*): modo de conectividade que permite aos titulares de CND trocar informações com a aplicação informática da Plataforma do T2S através de uma interface gráfica de utilizador,
- "Nome distintivo do T2S" ou "T2S DN" (*T2S Distinguished Name* ou *T2S DN*): endereço de rede da Plataforma do T2S que deve ser incluído em todas as mensagens destinadas ao sistema,
- "Sucursal" (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013,
- "Ordem de pagamento não liquidada" (*non-settled payment order*): ordem de pagamento que não é liquidada no mesmo dia útil em que foi aceite;
- "Liquidação por bruto em tempo real" (*real-time gross settlement*): processamento e liquidação em tempo real de ordens de pagamento, transação a transação.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As presentes Condições medidas regem o relacionamento entre o BCN da área do euro em causa e o titular de CND no que toca à abertura e movimentação da CND no TARGET2.

Artigo 3.º

Apêndices

1. Os apêndices seguintes constituem parte integral das presentes Condições:
 - Apêndice I: Parâmetros das contas de numerário dedicadas - Especificações técnicas;
 - Apêndice II: Regime de compensação do TARGET2 relativamente à abertura e movimentação das CND;
 - Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica;
 - Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio;
 - Apêndice V: Horário de funcionamento;
 - Apêndice VI: Tabela de preços.

2. Em caso de conflito ou de incompatibilidade entre o teor de um apêndice e o de qualquer outra disposição das presentes Condições, prevalece esta última.

Artigo 4.º

Descrição geral do T2S e do TARGET2

1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND. Ao abrigo da Orientação BCE/2012/27⁴, o TARGET2 também fornece serviços de liquidação por bruto em tempo real relativamente a transações T2S aos titulares de CND que tenham assegurado uma ligação com uma conta de títulos aberta numa CDT participante. Tais serviços são fornecidos na plataforma do T2S, possibilitando a troca de mensagens normalizadas respeitantes a transferências de e para as CND abertas nos livros do BCN da área do euro em causa no TARGET2
2. São processadas no TARGET-PT as seguintes transações:
 - a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
 - b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
 - c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de compensação (*netting*) transfronteiras de grandes montantes;
 - d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica;
 - e) Liquidação da componente de numerário das operações sobre títulos;
 - f) Ordens de transferência de liquidez CND a CND, ordens de transferência de liquidez CND a MP e ordens de transferência de liquidez MP a CND; e
 - g) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.
3. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP e CND. O TARGET2 foi criado e funciona com base na PUP, através da qual todas as ordens de pagamento são transmitidas e processadas e, a final, os pagamentos recebidos de forma tecnicamente idêntica. No que se refere à operação técnica no T2S das CND, o TARGET2 está tecnicamente estabelecido e funciona com base na Plataforma do T2S. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e

⁴ Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET 2) (JO L 30 de 30.1.2013, p. 1).

omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 21.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações, relacionadas com os serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, que um participante receba da PUP ou da Plataforma do T2S ou envie para as mesmas, presumem-se recebidas do Banco de Portugal ou enviadas para o mesmo.

4. Em termos jurídicos, o TARGET2 é composto por uma multiplicidade de sistemas de pagamento – os sistemas componentes do TARGET2 – que são designados “sistemas” ao abrigo das legislações nacionais que transpõem a Diretiva 98/26/CE. O TARGET2-PT é definido como um “sistema” ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro.
5. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de DNC no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento ao abrigo das presentes condições (Título IV deste anexo e apêndice I) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2.

TÍTULO II

PARTICIPAÇÃO

Artigo 5.º

Critérios de acesso

1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para, a pedido, se tornarem titulares de CND no TARGET2-PT:
 - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal estabelecida no EEE;
 - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE;
 - c) BCN de Estados-Membros e o BCE,desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.
2. O Banco de Portugal pode igualmente, se assim o entender, admitir como titulares de CND as seguintes entidades:

- a) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros ativos em mercados monetários;
 - b) entidades do setor público dos Estados-Membros com autorização para manter contas em nome de clientes;
 - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE;
 - d) entidades gestoras de sistemas periféricos agindo nessa qualidade; e
 - e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas alíneas a) a d), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.
3. As instituições de moeda eletrónica, na aceção da alínea e) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, não têm o direito de participar no TARGET2-PT.

Artigo 6.º

Processo de candidatura

1. Para o Banco de Portugal abrir uma CND em nome de uma entidade, esta deve preencher os critérios de acesso constantes das disposições do Banco de Portugal que transpõem o artigo 5.º e ainda:
- a) Preencher os seguintes requisitos técnicos:
 - (i) Instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para a ligação técnica à PUP e/ou à Plataforma do T2S e para submeter ordens de pagamento nas referidas plataformas. Os candidatos poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros. Em particular, para se ligarem diretamente à Plataforma do T2S, os candidatos a titular de CND devem celebrar um contrato com um fornecedor de serviço de rede do T2S para obterem a ligação e as permissões necessárias, de acordo com as especificações técnicas constantes do apêndice I; e
 - (ii) Ter passado nos testes exigidos pelo Banco de Portugal; e
 - b) Preencher os seguintes requisitos legais:
 - (i) Fornecer um parecer referente à sua capacidade jurídica obedecendo ao modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto; e,

- (ii) No caso das instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, que atuem por intermédio de uma filial situada no EEE, fornecer um parecer jurídico nacional segundo o modelo constante do apêndice III, a menos que a informação e declarações a constar do referido parecer já tenham sido obtidas pelo Banco de Portugal noutra contexto.
- 2. As entidades que desejem abrir uma CND devem apresentar o seu pedido por escrito ao Banco de Portugal acompanhado, no mínimo, da seguinte documentação/informação:
 - a) Formulários de recolha de dados estáticos fornecidos pelo Banco de Portugal devidamente preenchidos,
 - b) Parecer referente à sua capacidade jurídica, se exigido pelo Banco de Portugal; e
 - c) Parecer jurídico nacional, se exigido pelo Banco de Portugal;
- 3. O Banco de Portugal pode ainda exigir qualquer informação adicional que o mesmo entenda necessária para poder decidir sobre a candidatura.
- 4. O Banco de Portugal rejeitará o pedido de abertura de uma CND se:
 - a) Os critérios de acesso descritos no artigo 5.º não se mostrarem preenchidos;
 - b) Um ou mais dos requisitos de participação a que o n.º 1 se refere não tiverem sido cumpridos; e/ou se,
 - c) No entender do Banco de Portugal a abertura de uma CND possa constituir uma ameaça à estabilidade geral, solidez e segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou possa prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na redação alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constitua um risco de natureza prudencial.
- 5. O Banco de Portugal comunicará por escrito ao requerente a sua decisão sobre o pedido de abertura de uma CND no prazo de um mês a contar da receção do referido pedido pelo mesmo. Sempre que o Banco de Portugal solicitar informação adicional nos termos do n.º 3, a decisão será comunicada no prazo de um mês a contar da receção, pelo mesmo, da informação enviada pelo requerente. Qualquer decisão de rejeição deve ser fundamentada.
- 6. Caso o Banco de Portugal rejeite um pedido de participação no TARGET2-PT, com base nas considerações de natureza prudencial referidas na alínea c) do número 4., informará de imediato o BCE dessa rejeição.

Artigo 7.º
Titulares de CND

Os titulares de CND no TARGET2-PT devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 6.º. Os mesmos devem ter pelo menos uma CND aberta no Banco de Portugal.

Artigo 8.º
Associação entre contas de títulos e CND

1. Um titular de CND pode solicitar ao Banco de Portugal que associe a sua CND a uma ou mais contas de títulos detidas em seu nome, ou em nome dos seus clientes que mantenham contas de títulos abertas numa ou mais CDT participantes.
2. Os titulares de CND que associem as suas CND a conta(s) de títulos em nome de clientes, nos termos do n.º1, ficam responsáveis pela elaboração e atualização da lista das contas de títulos associadas e, caso aplicável, pela criação da funcionalidade de garantia de clientes (*client-collateralisation feature*).
3. Na sequência do pedido efetuado ao abrigo do n.º 1, considera-se que o titular de CND autorizou a CDT onde se encontram domiciliada(s) a(s) conta(s) de títulos associada(s) a debitar a CND pelos montantes resultantes das transações sobre títulos realizada(s) na(s) referidas contas.
4. O n.º 3 aplica-se independentemente de quaisquer acordos que o titular de CND tenha celebrado com a CDT e/ou com os titulares das contas de títulos.

TÍTULO III

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 9.º
Obrigações do Banco de Portugal e dos titulares de CND

1. A pedido do titular de CND, o Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de [uma ou mais] CND denominadas em euros. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições, mas sem garantia de resultado.
2. As taxas aplicáveis aos serviços das CND estão previstas no apêndice VI. O titular da conta MP Principal à qual a CND estiver associada é o responsável pelo pagamento destas taxas.
3. Os titulares de CND devem assegurar a sua ligação ao TARGET2-PT nos dias úteis, de acordo com o horário de funcionamento previsto no apêndice V.

4. O titular de CND declara e garante ao Banco de Portugal que o cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições não viola qualquer lei, regulamento ou estatutos que lhe sejam aplicáveis, nem qualquer acordo que o vincule.
5. Os titulares de CND devem garantir a gestão adequada da liquidez da CND durante o dia. Esta obrigação inclui, designadamente, a obtenção de informação regular sobre a sua situação de liquidez. O Banco de Portugal disponibilizará um extrato de conta diário a qualquer titular de CND que tenha optado por esse serviço na Plataforma do T2S, desde que o titular de CND esteja ligado à mesma através de um fornecedor de serviço de rede do T2S.

Artigo 10.º

Cooperação e troca de informação

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND cooperarão estreitamente com vista a assegurar a estabilidade, solidez e segurança do TARGET2-PT ao cumprirem as suas obrigações e exercerem os seus direitos ao abrigo das presentes Condições. Os mesmos fornecerão mutuamente quaisquer informações ou documentos relevantes para o cumprimento das respetivas obrigações e exercício dos respetivos direitos ao abrigo das presentes Condições, sem prejuízo de eventuais obrigações de segredo bancário.
2. O Banco de Portugal estabelecerá e manterá um serviço de apoio ao sistema a fim de auxiliar os titulares de CND com dificuldades relativas às operações do sistema.
3. Estará disponível no *TARGET2 Information System (T2IS)* e no *TARGET2-Securities Information System* informação atualizada sobre o estado operacional da Plataforma do TARGET2 e da Plataforma do T2S, respetivamente. O T2IS e o Sistema de Informação do TARGET2 Securities podem ser utilizados para obter informações sobre qualquer ocorrência que afete o funcionamento normal das respetivas plataformas.
4. O Banco de Portugal poderá comunicar com os titulares de CND através de mensagens de difusão geral ou de quaisquer outros meios de comunicação. Os titulares de CND podem recolher informações através do MIC, se também forem titulares de uma conta MP ou, caso contrário, através do T2S GUI.
5. Os titulares de CND são responsáveis pela atualização atempada dos formulários de recolha de dados estáticos existentes e, bem assim, pela entrega ao Banco de Portugal de formulários de recolha de dados estáticos novos. Compete aos titulares de CND verificar a exatidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.
6. Considera-se que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar aos BCN fornecedores da PUP quaisquer informações referentes aos titulares de CND de que aqueles possam necessitar na sua qualidade de administradores do serviço, de acordo com o contrato celebrado com o fornecedor de serviço de rede do T2S.

7. Os titulares de CND devem informar o Banco de Portugal de qualquer alteração registada na sua capacidade jurídica, bem como das alterações legislativas que afetem questões versadas nos respetivos pareceres jurídicos nacionais.
8. Os titulares de CND devem informar o Banco de Portugal sobre:
 - a) Qualquer novo titular de uma conta de títulos associada à CND nos termos do artigo 8.º, n.º 1, que os mesmos tenham aceite; e
 - b) Quaisquer alterações relativas aos titulares de contas de títulos enumerados na alínea a).
9. Os titulares de CND devem informar imediatamente o Banco de Portugal da ocorrência de uma situação de incumprimento que os afete.

Artigo 11.º

Designação, suspensão ou cancelamento da conta MP Principal

1. O titular de CND designará uma conta MP Principal para associação à CND. A conta MP principal pode ser detida num componente do sistema TARGET2 diferente do Banco de Portugal, e pode pertencer a uma entidade jurídica diferente do titular de CND.
2. Um participante com acesso através da Internet não pode ser designado titular de uma conta MP Principal.
3. Se o titular da conta MP Principal e o titular de CND forem pessoas jurídicas distintas, e no caso de a participação do titular de conta MP Principal designado ser suspensa ou cancelada, o Banco de Portugal e o titular de CND tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar quaisquer danos ou prejuízos daí resultantes. O titular de CND tomará todas as medidas necessárias para designar, sem demora, uma nova conta MP Principal, a qual será responsável pelo pagamento das faturas pendentes. No dia da suspensão da conta MP Principal e até ser designado o novo titular de conta MP Principal, os eventuais fundos remanescentes na CND no final do dia serão transferido para uma conta do Banco de Portugal. Estes fundos ficam sujeitos às condições remuneratórias constantes do artigo 12.º, n.º3, do Anexo II do presente Regulamento (Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta MP no TARGET2-PT) com as atualizações que lhe forem introduzidas.
4. O Banco de Portugal não se responsabiliza por quaisquer perdas incorridas pelo titular de CND em consequência da suspensão ou cancelamento da participação do titular da conta MP Principal.

TÍTULO IV

ABERTURA E GESTÃO DA CND E PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES

Artigo 12.º

Abertura e gestão da CND

1. O Banco de Portugal procederá à abertura e gestão de pelo menos uma CND em nome de cada um dos titulares de CND. A CND é identificada por um número de conta único composto por 34 caracteres, estruturado como segue:

	Nome	Formato	Conteúdo
Parte A	Tipo de conta	Exatamente 1 dígito	"C" para "conta de numerário" (<i>cash account</i>)
	Código de país do banco central	Exatamente 2 dígitos	Código de país segundo a norma <i>ISO 3166-1</i>
	Código da moeda	Exatamente 3 dígitos	EUR
Parte B	Titular da conta	Exatamente 11 dígitos	Código <i>BIC</i>
Parte C	Sub-classificação da conta	Até 17 dígitos	Texto livre (alfanumérico) a ser fornecido pelo titular de CND

2. Nas CND não são permitidos saldos devedores.
3. As CND não mantêm fundos de um dia para o outro (*overnight*). No início e no final da cada dia útil, o saldo da CND é zero. Considera-se que os titulares de CND deram instruções ao Banco de Portugal para este transferir qualquer saldo existente na conta no final de um dia útil, conforme definido no apêndice V, para a conta MP Principal referida no artigo 11.º, n.º 1.
4. A CND só será utilizada no período compreendido entre o início de dia e o fim de dia no T2S, nos termos definidos nas Especificações Funcionais Detalhadas Para os Utilizadores (*UDFS*) do T2S.
5. As CND não produzem juros.

Artigo 13.º

Operações que se podem realizar através das CND

Após ter designado as necessárias(s) conta(s) de títulos, o titular de CND poderá realizar as seguintes operações através da CND, quer em nome próprio, quer em nome dos seus clientes:

- a) Ordens de transferência de liquidez de CND para MP;
- b) Ordens de transferência de liquidez de CND para CND;
- c) Instruções de liquidação de numerário provenientes da Plataforma do T2S; e

- d) Transferências de numerário entre a CND e a CND do Banco de Portugal, no contexto particular dos n.ºs 8 e 9 do anexo III-A.

Artigo 14.º

Aceitação e rejeição das ordens de pagamento

1. As ordens de pagamento submetidas pelos titulares de CND são consideradas aceites pelo Banco de Portugal se:
 - a) A mensagem de pagamento estiver de acordo com as regras estabelecidas pelo fornecedor de serviço de rede do T2S;
 - b) A mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT e passar o controlo de duplicações descrito no apêndice I; e
 - c) no caso de um pagador ou beneficiário ter sido suspenso, tiver sido obtido o consentimento expresso do BC do participante suspenso.
2. O Banco de Portugal, rejeitará imediatamente qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições previstas no n.º 1. O Banco de Portugal informará o titular de CND da rejeição de qualquer ordem de pagamento, conforme especificado no apêndice 1.
3. A marcação horária para efeitos do processamento das ordens de pagamento será efetuada em função do momento em que a ordem de pagamento for recebida e aceite na Plataforma do T2S.

Artigo 15.º

Reserva e congelamento de liquidez

1. Os participantes podem reservar e congelar liquidez nas respetivas CND. Tais operações não representam uma garantia de liquidação face a qualquer terceiro.
2. Ao solicitar a reserva ou congelamento de determinado montante de liquidez, o participante dá instruções ao Banco de Portugal para diminuir a liquidez disponível nesse montante.
3. Um pedido de reserva é uma instrução que dá lugar a uma reserva de fundos se a liquidez disponível for igual ou superior ao montante a reservar. Se a liquidez disponível for inferior, a reserva é efetuada e o montante em falta poderá ser preenchido com entradas de liquidez até completar o montante total da reserva.
4. Um pedido de congelamento é uma instrução que dá lugar a um congelamento de fundos se a liquidez disponível for igual ou superior ao montante a congelar. Se a liquidez disponível for inferior, não é congelado nenhum montante e o pedido de congelamento deverá ser apresentado novamente até o montante total do congelamento solicitado poder ser preenchido pela liquidez disponível.

5. O participante poderá dar instruções ao Banco de Portugal para cancelar a reserva ou o congelamento, em qualquer momento durante o dia útil em que o pedido de reserva ou de congelamento de liquidez tiver sido processado. Não é permitido o cancelamento parcial.
6. Todos os pedidos de reserva ou de congelamento de liquidez previstos no presente artigo expiram no final do dia útil.

Artigo 16.º

Momento da introdução e da irrevogabilidade

1. Para os efeitos da primeira frase do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, considera-se que as ordens de transferência de liquidez de CND para CND ou de CND para MP foram introduzidas no TARGET2-PT no momento do débito da CND do titular de CND pertinente. As ordens de transferência de liquidez de MP para CND regem-se pelas Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma conta MP no TARGET2 aplicáveis ao sistema componente do TARGET2 da sua proveniência.
2. Para os efeitos da primeira frase do artigo 3.º, n.º 1, e do artigo 5.º da Diretiva 98/26/CE e do n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, e em relação a todas as transações para liquidação em CND e que estejam sujeitas à correspondência entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT e se tornaram irrevogáveis no momento do débito da CND do titular de CND pertinente.
3. As regras previstas no n.º 2 serão substituídas pelas regras abaixo no prazo de duas semanas a contar da data em que o Conselho do BCE tenha declarado que foi assinado um acordo em matéria de prestação de informação e de responsabilidade entre, por um lado, os BC do Eurosistema e os BC ligados e, por outro, todas as CDT participantes no T2S à data desse acordo
 - a) Relativamente a todas as transações liquidadas em CND e que sejam objeto de *matching* (correspondência) entre duas ordens de transferência separadas, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento que tiver sido declarada pela Plataforma do T2S a conformidade das mesmas com as regras técnicas do T2S, e se tornaram irrevogáveis no momento em que tiver sido atribuída à transação o estatuto de "*matched*" na Plataforma do T2S; ou
 - b) A título de exceção ao disposto na alínea a), em relação às transações que envolvam uma CDT participante com uma componente de *matching* em que as ordens de transferência são enviadas diretamente ao CDT participante para serem *matched* na sua componente separada de *matching*, considera-se que tais ordens de transferência foram introduzidas no TARGET2-PT no momento que tiver sido declarada por essa CDT participante a conformidade das mesmas com as regras

técnicas do T2S, e se tornaram irrevogáveis no momento em que tiver sido atribuída à transação o estatuto de "matched" na Plataforma do T2S. A lista de CDT às quais a presente alínea se aplica está disponível no sítio *web* do BCE.

TÍTULO V

REQUISITOS DE SEGURANÇA, CONTINGÊNCIAS E INTERFACES DE UTILIZADOR

Artigo 17.º

Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Se ocorrer um acontecimento externo anormal ou qualquer outra situação que afete as transações nas CND, aplicam-se os procedimentos de contingência e de continuidade de negócio descritos no apêndice IV.

Artigo 18.º

Requisitos de segurança

1. Os titulares de CND colocarão em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respetivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados. Os titulares de CND são os únicos responsáveis pela devida proteção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respetivos sistemas.
2. Os titulares de CND informarão o Banco de Portugal de quaisquer incidentes relacionados com a segurança verificados nas suas infraestruturas técnicas e também, se for o caso, nas infraestruturas técnicas de fornecedores terceiros. O Banco de Portugal poderá solicitar informações adicionais sobre o incidente e, se necessário, pedir que o titular da CND tome medidas apropriadas para impedir que a situação se volte a repetir.
3. O Banco de Portugal poderá impor requisitos de segurança adicionais a todos os titulares de CND e/ou aos titulares de CND que sejam considerados de importância crucial pelo Banco de Portugal.

Artigo 19.º

Interfaces de utilizador

1. Para aceder à CND, o titular de CND, ou o titular de conta MP Principal, agindo em seu nome, deve utilizar um ou ambos dos seguintes meios:
 - a) Ligação direta à Plataforma do T2S quer no modo U2A, quer no modo A2A;
 - b) MIC do TARGET2 em combinação com os serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S.
2. Uma ligação direta à Plataforma do T2S permite aos titulares de CND:
 - a) Aceder e, se necessário, alterar informação relativa às suas contas;

- b) Gerir a liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez a partir das CND.
3. O MIC do TARGET2 em combinação com os serviços de valor acrescentado do TARGET2 para o T2S permite ao titular da conta MP Principal:
- a) Aceder a informação relativa às suas contas;
 - b) Gerir liquidez e iniciar ordens de transferência de liquidez a partir das CND.

O apêndice I do anexo II do presente Regulamento contém detalhes técnicos adicionais respeitantes ao MIC do TARGET 2.

TÍTULO VI

COMPENSAÇÃO, RESPONSABILIDADE E MEIOS DE PROVA

Artigo 20.º

Regime de compensação

No caso de ficarem saldos de um dia para o outro (*overnight*) numa CND devido a uma avaria técnica da PUP ou da Plataforma do T2S, o Banco de Portugal oferecer-se-á para compensar os participantes diretos em causa, de acordo com o procedimento especial previsto no apêndice II.

Artigo 21.º

Regime de responsabilidade

1. O Banco de Portugal e os titulares de CND ficam obrigados a um dever mútuo de diligência no cumprimento das respetivas obrigações por força das presentes Condições.
2. O Banco de Portugal será responsável perante os seus titulares de CND por qualquer prejuízo resultante da operação do TARGET2 -PT em caso de fraude (incluindo, sem carácter exclusivo, o dolo) ou de culpa grave. Em caso de negligência ou mera culpa a responsabilidade do Banco de Portugal fica limitada aos danos diretos sofridos pelo titular da CND, ou seja, ao montante da operação em questão e/ou à perda dos lucros sobre o mesmo, com exclusão de quaisquer danos indiretos.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer prejuízos resultantes de uma avaria ou mau funcionamento da infraestrutura técnica (incluindo, sem carácter exclusivo, a infraestrutura informática do Banco de Portugal), programas, dados, aplicações informáticas ou redes, se tal avaria ou mau funcionamento ocorrerem apesar de o Banco de Portugal ter adotado as medidas razoavelmente necessárias para as evitar e resolver (incluindo neste último tipo de medidas, sem carácter exclusivo, o início e a conclusão dos procedimentos de contingência e de continuidade de negócio a que o apêndice IV se refere).
4. O Banco de Portugal não será responsável:

- a) Na medida em que os prejuízos tenham sido causadas pelo titular da CND; ou
 - b) Se os prejuízos resultarem de acontecimentos externos que não podiam ser razoavelmente controlados pelo Banco de Portugal (*casos de força maior*).
5. Não obstante o disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), anexo ao Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de Novembro, os n.ºs 1 a 4 serão aplicáveis na medida em que se possa excluir a responsabilidade do Banco de Portugal.
 6. O Banco de Portugal e os titulares de CND tomarão todas as medidas razoáveis e praticáveis para mitigar os eventuais prejuízos e as eventuais perdas a que se refere o presente artigo.
 7. Se necessário para o cumprimento de todas ou parte das obrigações que lhe incumbem por força das presentes Condições ou das práticas em uso no mercado, o Banco de Portugal poderá, em seu próprio nome, encarregar terceiros (especialmente fornecedores de telecomunicações ou de outros serviços de rede ou outras entidades) da execução de algumas das tarefas que lhe cabem. A obrigação e, por conseguinte, a responsabilidade do Banco de Portugal, ficam limitadas à seleção e contratação desses terceiros de acordo com as regras aplicáveis. Os BCN fornecedores da PUP e os 4 CB não são considerados terceiros para os efeitos deste número.

Artigo 22.º

Meios de prova

1. Salvo disposição em contrário nas presentes Condições, todas as mensagens relativas a pagamentos ou ao processamento de pagamentos no âmbito das CND, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou as mensagens de extrato de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os titulares de CND, devem ser efetuadas por intermédio do fornecedor de serviço de rede do T2S.
2. Os registos eletrónicos ou escritos das mensagens conservados pelo Banco de Portugal ou pelo fornecedor de serviço de rede do T2S serão aceites como meios de prova dos pagamentos processados por intermédio do Banco de Portugal. A versão arquivada ou impressa da mensagem original do fornecedor de serviço de rede do T2S será aceite como meio de prova, independentemente da forma da mensagem original.
3. Se houver uma falha na ligação de um titular de CND ao fornecedor de serviço de rede do T2S, o titular da CND utilizará um método alternativo de transmissão de mensagens acordado com o Banco de Portugal. Neste caso, a versão arquivada ou impressa da mensagem fornecida pelo Banco de Portugal terá a mesma força probatória que a mensagem original, independentemente da forma que revestir.
4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos titulares de CND, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os

pagamentos hajam, respetivamente, sido submetidas ou recebidos, desde que tais registos cubram um mínimo de 5 anos em relação a todos os titulares de CND no TARGET2 sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membro, ou mais anos, se regulamentos específicos assim o exigirem.

5. Os livros e registos próprios do Banco de Portugal (quer em suporte de papel, microfilme ou microficha quer em registo eletrónico ou magnético ou em qualquer outra forma passível de reprodução por meios mecânicos ou outros) serão aceites como meios de prova das obrigações dos titulares de CND e dos factos ou ocorrências em que as partes se baseiem.

TÍTULO VII

CANCELAMENTO E ENCERRAMENTO DAS CND

Artigo 23.º

Duração e cancelamento normal da CND

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, uma CND é aberta no TARGET2-PT por um período de duração indeterminado.
2. Um titular de CND poderá encerrar a sua CND no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de 14 dias úteis, salvo se tiver acordado um prazo mais curto com o Banco de Portugal.
3. O Banco de Portugal poderá encerrar a conta de um titular de CND no TARGET2-PT em qualquer altura, mediante aviso com uma antecedência mínima de três meses, salvo se acordar um prazo diferente com esse titular de CND.
4. Em caso de cancelamento da CND, os deveres de confidencialidade estabelecidos no artigo 27.º permanecerão em vigor durante os cinco anos subsequentes à data do cancelamento.
5. Em caso de cancelamento da CND, esta será encerrada de acordo com o disposto no artigo 25.º.

Artigo 24.º

Suspensão e cancelamento extraordinário da participação

1. A participação de um titular de CND no TARGET 2-PT será cancelada com efeitos imediatos e sem pré-aviso, ou suspensa, se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
 - a) Instauração de processo de insolvência; e/ou
 - b) O titular de CND deixar de cumprir as condições de acesso estabelecidas no artigo 5.º.

2. O Banco de Portugal poderá cancelar sem pré-aviso ou suspender a participação do titular de CND no TARGET2-PT se:
 - a) Ocorrerem uma ou mais situações de incumprimento (distintas das mencionadas no n.º 1;
 - b) O titular de CND infringir substancialmente as presentes Condições;
 - c) O titular de CND não cumprir uma obrigação importante para com o Banco de Portugal;
 - d) O titular de CND ter sido excluído de um Grupo Fechado de Utilizadores do T2S (CGU do T2S) ou por qualquer outra razão ter deixado de lhe pertencer; e/ou
 - e) Se verificar qualquer outra situação relativa ao titular de CND que, no entender do Banco de Portugal, possa ameaçar a estabilidade geral, a solidez e a segurança do TARGET2-PT ou de qualquer outro sistema componente do TARGET2, ou prejudicar o desempenho das atribuições do Banco de Portugal conforme descritas na sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, alterada pelos Decretos-Leis n.º 39/2007, de 20 de fevereiro, n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e n.º 142/2013, de 18 de outubro, e nos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu ou constituir um risco de natureza prudencial.
3. No âmbito do exercício do poder discricionário que lhe é atribuído no n.º 2, o Banco de Portugal levará em conta, entre outros aspetos, a gravidade da situação ou das situações de incumprimento referidas nas alíneas a) a c).
4.
 - a) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar a participação de um titular de CND no TARGET2-PT em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, o Banco de Portugal deverá informar imediatamente desse facto o titular de CND, os outros bancos centrais e os demais participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.
 - b) No caso de o Banco de Portugal ser informado por outro banco central da suspensão ou cancelamento de um participante noutro sistema componente do TARGET2, o Banco de Portugal deverá informar imediatamente desse facto os seus participantes mediante uma mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.
 - c) Logo que a mensagem de difusão geral do MIC (no caso de titulares de contas MP) ou a mensagem de difusão geral do T2S (no caso de titulares de CND) seja recebida pelos participantes, estes serão considerados informados da suspensão ou cancelamento da participação do titular de CND em causa no TARGET2-PT ou noutro sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a receção da

mensagem de difusão geral do MIC ou do T2S, dependendo da opção técnica prevista no artigo 19.º que o titular de CND utilizar.

5. Cancelada a participação de um titular de CND, o TARGET2-PT não aceitará novas ordens de pagamento de ou para esse titular de CND.
6. Se a participação de um titular de CND no TARGET2-PT for suspensa, todas as ordens de pagamento a crédito e a débito serão apenas submetidas para liquidação depois de terem sido expressamente aceites pelo BC do titular de CND suspenso.

Artigo 25.º

Encerramento de CND

1. Os titulares de CND podem solicitar ao Banco de Portugal o encerramento das suas CND a todo o tempo, desde que o solicitem com uma antecedência mínima de 14 dias úteis.
2. Após o cancelamento da participação, nos termos dos artigos 23.º ou artigo 24.º, o Banco de Portugal procederá ao encerramento da CND do titular de CND em causa, depois de ter liquidado ou devolvido quaisquer ordens de pagamento não liquidadas e de ter exercido os seus direitos de execução de penhor e de compensação (*set-off*) ao abrigo do artigo 26.º

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Direitos de execução de penhor e de compensação (set-off) do Banco de Portugal

1. O Banco de Portugal será credor pignoratício dos saldos credores presentes e futuros das CND do titular de CND, os quais servirão de garantia financeira de quaisquer direitos de crédito atuais ou futuros resultantes da relação jurídica entre as partes.
2. O Banco de Portugal terá o direito referido no n.º 1 ainda que os seus direitos de crédito sejam condicionais ou ainda não exigíveis.
3. O participante, na sua qualidade de titular de CND, aceita pelo presente a constituição de penhor a favor do Banco de Portugal, no qual foi aberta a referida conta; esta aceitação constitui a entrega dos ativos penhorados ao Banco de Portugal, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, relativo ao penhor financeiro. Quaisquer montantes a crédito da CND cujo saldo seja objeto de penhor ficam, pelo simples facto de terem sido creditados, incondicional e irrevogavelmente dados em penhor para garantia financeira do cumprimento cabal das obrigações seguras.]
4. Verificando-se a ocorrência de:
 - a) Uma situação de incumprimento referida no artigo 24.º, n.º 1; ou

- b) Qualquer outra situação de incumprimento ou situação referida no artigo 24.º, n.º 2 que tenha levado ao cancelamento ou suspensão da participação do titular de CND, não obstante a abertura de processo de insolvência contra um titular de CND e apesar de qualquer alegada cessão, embargo judicial ou extrajudicial ou outra disposição respeitante aos direitos do titular de CND, todas as obrigações do titular de CND se vencerão automática e imediatamente tornando-se desde logo exigíveis sem pré-aviso e sem necessidade de aprovação ou autorização prévias de quaisquer autoridades. Além disso, as obrigações recíprocas do titular de CND e do Banco de Portugal serão automaticamente compensadas entre si, devendo a parte que deva uma importância maior pagar à outra a diferença.
5. O Banco de Portugal deve informar prontamente o titular de CND de qualquer compensação efetuada nos termos do n.º 4 após a mesma ter ocorrido.
6. O Banco de Portugal poderá, sem necessidade de interpelação, debitar a CND de um titular de CND por qualquer montante de que este lhe seja devedor por força da relação jurídica existente entre o titular de CND e o Banco de Portugal.

Artigo 27.º

Confidencialidade

1. O Banco de Portugal manterá sigilo sobre todas as informações de natureza confidencial ou secreta, incluindo as referentes a dados sobre pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, do titular de CND ou dos clientes deste, a menos que o titular de CND ou um seu cliente tenham dado o seu consentimento por escrito para a divulgação dos mesmos ou se tal divulgação for permitida ou imposta pela lei portuguesa.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o titular de CND aceita que o Banco de Portugal possa divulgar dados sobre pagamentos, de natureza técnica ou organizacional, relativa ao titular de CND, a outras CND detidas por titulares de CND pertencentes ao mesmo grupo, ou a clientes de um titular de CND, obtida no decurso das operações do TARGET2-PT, a outros bancos centrais ou a terceiros que intervenham no funcionamento do TARGET2-PT na medida do necessário para o bom funcionamento do TARGET2 ou o acompanhamento da exposição ao risco do titular de CND ou do seu grupo, ou ainda às autoridades de supervisão e superintendência dos Estados-Membros e da União, na medida do necessário para o desempenho das suas atribuições públicas, e desde que essa divulgação não seja contrária à legislação aplicável. O Banco de Portugal não será responsável pelas consequências financeiras e comerciais de tal divulgação.
3. Em derrogação do n.º 1, e desde que tal não torne possível a identificação, direta ou indireta, do titular de CND ou dos seus clientes, o Banco de Portugal poderá utilizar, divulgar ou publicar informação sobre pagamentos respeitante ao titular de CND ou a clientes de um titular de CND para fins estatísticos, históricos, científicos ou outros no desempenho das suas funções públicas ou das funções de outras entidades públicas a quem essa informação seja comunicada.

4. A informação referente ao funcionamento do TARGET2-PT à qual os titulares de CND tenham acesso só poderá ser utilizada para os fins estabelecidos nas presentes Condições. Os titulares de CND manterão sigilo sobre essa informação, a menos que o Banco de Portugal tenha consentido expressamente por escrito na sua divulgação. Os titulares de CND devem assegurar que os terceiros em quem externalizem, deleguem ou subcontratem tarefas que possam afetar o cumprimento das obrigações para si decorrentes das presentes Condições fiquem vinculados pelas obrigações de confidencialidade previstas no presente artigo.
5. O Banco de Portugal fica autorizado a processar e transmitir ao fornecedor de serviço de rede do TARGET2 os dados necessários à liquidação das ordens de pagamento.

Artigo 28.º

Proteção de dados, prevenção do branqueamento de capitais, medidas administrativas ou restritivas e questões relacionadas

1. Presume-se que os titulares de CND têm conhecimento e cumprirão todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a proteção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre a proliferação de atividades nucleares e o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adoção das medidas adequadas relativamente a quaisquer ordens de pagamento debitadas ou creditadas nas suas CND Antes de entrarem em qualquer relação contratual com o seu fornecedor de serviço de rede do T2S, os titulares de CND devem familiarizar-se com a sua política de recuperação de dados.
2. Considera-se que os titulares de CND autorizaram o Banco de Portugal a obter, da parte de quaisquer autoridades financeiras ou supervisoras ou de organismos de comércio, nacionais ou estrangeiros, qualquer informação a eles respeitante, sempre que a mesma seja necessária para a participação no TARGET2-PT.
3. Sempre que atuem como prestadores de serviços de pagamento de um pagador ou beneficiário, os titulares de CND devem cumprir todos os requisitos resultantes de medidas administrativas ou restritivas aplicadas nos termos dos artigos 75.º ou 215.º do Tratado a que estejam sujeitos, incluindo os que respeitam à notificação ou à obtenção do consentimento de uma autoridade competente em matéria de processamento de transações. Além disso:
 - a) sempre que o Banco de Portugal for o prestador de serviços de pagamento de um titular de CND que seja um pagador:
 - (i) o titular de CND deverá efetuar a notificação requerida ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento;

- (ii) o participante não introduzirá qualquer ordem de transferência CND para MP ou ND para CND no TARGET2 sem antes ter recebido confirmação do Banco de Portugal de que a notificação requerida foi efetuada ou de que o consentimento foi obtido pelo prestador de serviços de pagamento do pagador ou em seu nome;
- b) sempre que o Banco de Portugal for um prestador de serviços de pagamento de um titular de CND que seja um beneficiário, o titular de CND deverá efetuar a notificação necessária ou obter o consentimento em nome do banco central inicialmente obrigado a efetuar a notificação ou a obter o consentimento e fornecer ao Banco de Portugal a prova de ter efetuado a notificação ou recebido o consentimento.

Para efeitos do presente número, os termos “prestador de serviços de pagamento”, “pagador” e “beneficiário” têm o significado que lhes é atribuído nas medidas administrativas ou restritivas aplicáveis.

Artigo 29.º

Comunicações

1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro suporte mas por escrito, ou ainda mediante mensagem autenticada enviada através do fornecedor de serviço de rede do T2S. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas ao Diretor do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis, n.º 71, 7.º andar, 1150-012 Lisboa, ou endereçadas ao BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao titular de CND serão enviados para a direção, n.º de fax ou endereço BIC que este último tiver comunicado ao Banco de Portugal.
2. O envio de uma comunicação ficará suficientemente demonstrado mediante prova de que a mesma foi entregue no endereço de destino ou de que o envelope que a continha se encontrava corretamente endereçado e franquiado.
3. Todas as comunicações serão redigidas em português.
4. Os titulares de CND ficam vinculados por todos os formulários e documentos do Banco de Portugal por si preenchidos e/ou assinados, incluindo, sem caráter exclusivo, os formulários de recolha de dados estáticos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e a informação fornecida por força do artigo 10.º, n.º 5, que tenham sido enviados de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 e que o Banco de Portugal tenha razões para crer que são provenientes dos titulares de CND, ou dos seus funcionários ou agentes.

Artigo 30.º

Relação contratual com o fornecedor de serviço de rede do T2S

1. Cada titular de CND pode celebrar um acordo separado com um fornecedor de serviço de rede do T2S relativo à prestação de serviços relacionados com a utilização da CND pelo titular de CND. A relação jurídica entre o titular de CND e o fornecedor de serviços de rede do T2S reger-se-á exclusivamente pelos termos e condições do acordo que celebrarem em separado.
2. Os serviços a prestar pelo fornecedor de serviço de rede do T2S não fazem parte dos serviços a executar pelo Banco de Portugal em relação ao TARGET2.
3. O Banco de Portugal não será responsável por quaisquer atos, erros ou omissões do fornecedor de serviço de rede do T2S (incluindo os respetivos administradores, pessoal e subcontratantes), nem por quaisquer atos, erros ou omissões de terceiros selecionados pelos titulares de CND para obterem acesso à rede do fornecedor de serviços de rede do T2S.

Artigo 31.º

Procedimento de alteração

O Banco de Portugal poderá em qualquer altura alterar unilateralmente as presentes Condições, incluindo os seus apêndices. As alterações introduzidas nas Condições e/ou nos seus apêndices serão anunciadas por meio de Carta-Circular. As alterações presumir-se-ão aceites a menos que o participante a elas se oponha expressamente no prazo de 14 dias a contar da data em que foi informado das mesmas. No caso de oposição às alterações por parte de um titular de CND, o Banco de Portugal poderá cancelar e encerrar imediatamente a CND desse titular de CND no TARGET2-PT.

Artigo 32.º

Direitos de terceiros

1. Nenhum dos direitos, obrigações, responsabilidades e direitos de crédito decorrentes de ou relacionados com as presentes Condições poderá ser transmitido, penhorado ou cedido pelos titulares de CND a qualquer terceiro sem o consentimento escrito do Banco de Portugal.
2. As presentes Condições não conferem direitos nem impõem obrigações a qualquer outra entidade diferente do Banco de Portugal e dos titulares de CND no TARGET2-PT.

Artigo 33.º

Legislação aplicável, foro competente e lugar de execução da prestação

1. A relação bilateral entre o Banco de Portugal e os titulares de CND no TARGET2-PT reger-se-á pela lei portuguesa.

2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.
3. O lugar de execução da prestação objeto da relação jurídica entre o Banco de Portugal e os titulares de CND é Lisboa.

Artigo 34.º

Redução do negócio jurídico

A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições não afeta a validade das restantes.

Artigo 35.º

Entrada em vigor e carácter vinculativo

1. As presentes Condições produzem efeitos a partir de 22 de junho de 2015.
2. Ao solicitarem a abertura de uma conta MP no TARGET2-PT, as entidades candidatas aceitam automaticamente a aplicação das presentes Condições às suas relações com o Banco de Portugal.

Apêndice I

PARÂMETROS DAS CONTAS DE NUMERÁRIO DEDICADAS – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Em complemento das Condições, são aplicáveis à interação com a Plataforma do T2S as seguintes regras:

- 1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem**
 - 1) O T2S utiliza os serviços de um fornecedor de serviço de rede do T2S para a troca de mensagens. Cada titular de CND que utilize uma ligação direta deve ter ligação a pelo menos uma rede IP segura do fornecedor de serviço de rede do T2S.
 - 2) Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, cada titular de CND deve executar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
 - 3) Para a submissão de ordens de transferência de liquidez nas CND serão utilizados os serviços dos fornecedores de serviço de rede do T2S. As ordens de transferência de liquidez devem ser diretamente endereçadas ao Nome Distintivo do T2S (*T2S DN*) e conter a informação seguinte:
 - a) No caso de transferências de liquidez entre duas CND, o número de conta único composto por 34 caracteres tanto do titular de CND que envia, como do que a recebe; ou
 - b) No caso de transferências de liquidez de uma CND para uma conta MP o número de conta único composto por 34 caracteres do titular de CND que envia e o número da conta MP que recebe.
 - 4) Para a troca de informações com a Plataforma do T2S pode utilizar-se tanto o modo *A2A* como o modo *U2A*. A segurança da troca de mensagens entre a CND e a Plataforma do T2S basear-se-á no serviço de infraestrutura de chave pública (*PKI, Public Key Infrastructure*) oferecido por um fornecedor de serviço de rede do T2S. A informação sobre o serviço *PKI* consta da documentação fornecida pelo fornecedor de serviço de rede do T2S.
 - 5) Os titulares de CND devem cumprir as especificações do campo e a estrutura das mensagens da norma ISO 20022. Todas as mensagens devem incluir um *Business Application Header (BAH)*. A estrutura das mensagens, as especificações de campo e os *BAH* estão definidos na documentação *ISO*, como parte das restrições estabelecidas para o T2S, conforme descrito no Capítulo 3.3.3 *Cash Management (camt)* (Gestão de Numerário) das *UDFS* do T2S
 - 6) O conteúdo dos campos será validado ao nível da Plataforma do T2S em conformidade com os requisitos das *UDFS* do T2S.

2. Tipos de mensagem

- 1) Mediante assinatura, são processados os seguintes tipos de mensagem de sistema:

Tipo de mensagem	Descrição
(camt.003)	GetAccount
(camt.004)	ReturnAccount
(camt.005)	GetTransaction
(camt.006)	ReturnTransaction
(camt.009)	GetLimit
(camt.010)	ReturnLimit
(camt.011)	ModifyLimit
(camt.012)	DeleteLimit
(camt.018)	GetBusinessDayInformation
(camt.019)	ReturnBusinessDayInformation
(camt.024)	ModifyStandingOrder
(camt.025)	Receipt
(camt.050)	LiquidityCreditTransfer
(camt.051)	LiquidityDebitTransfer
(camt.052)	BankToCustomerAccountReport
(camt.053)	BankToCustomerStatement
(camt.054)	BankToCustomerDebitCreditNotification
(camt.064)	LimitUtilisationJournalQuery
(camt.065)	LimitUtilisationJournalReport
(camt.066)	IntraBalanceMovementInstruction
(camt.067)	IntraBalanceMovementStatusAdvice
(camt.068)	IntraBalanceMovementConfirmation
(camt.069)	GetStandingOrder
(camt.070)	ReturnStandingOrder
(camt.071)	DeleteStandingOrder
(camt.072)	IntraBalanceMovementModificationRequest
(camt.073)	IntraBalanceMovementModificationRequestStatusAdvice
(camt.074)	IntraBalanceMovementCancellationRequest
(camt.075)	IntraBalanceMovementCancellationRequestStatusAdvice
(camt.078)	IntraBalanceMovementQuery
(camt.079)	IntraBalanceMovementQueryResponse
(camt.080)	IntraBalanceModificationQuery
(camt.081)	IntraBalanceModificationReport
(camt.082)	IntraBalanceCancellationQuery
(camt.083)	IntraBalanceCancellationReport
(camt.084)	IntraBalanceMovementPostingReport
(camt.085)	IntraBalanceMovementPendingReport

3. Controlo de duplicações

- 1) Todas as ordens de transferência serão objeto de um controlo de duplicações, o qual se destina a rejeitar ordens de transferência de liquidez repetidas.
- 2) Serão verificados os parâmetros seguintes:
 - *Order Reference (End to End Id)* (referência da ordem);
 - *Debit and Credit Account (DCA or PM account)*; (conta a debitar e a creditar - CND ou MP) e
 - *Instructed Amount* (montante a transferir).
- 3) Se todos os campos descritos no n.º 2 numa ordem de transferência de liquidez nova submetida forem idênticos aos de uma ordem de transferência de liquidez que tenha sido aceite mas ainda não tenha sido liquidada, ou de uma ordem de transferência de liquidez que tenha sido liquidada nos três dias anteriores, a nova ordem de transferência de liquidez será rejeitada.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de transferência de liquidez for rejeitada por não cumprimento dos campos referidos no n.º 3, alínea 2, o titular de CND receberá uma mensagem de estado (*status advice*) [camt.025] conforme descrito no capítulo 4.1 das *UDFS* do T2S.

5. Catalisadores (*triggers*) da liquidação

- 1) Em relação a ordens de transferência imediata de liquidez não é necessário nenhum *tag* XML específico;
- 2) A liquidação de ordens de transferências de liquidez predefinidas e de ordens permanentes de transferência de liquidez pode ser desencadeada por uma hora ou situação específica no dia da liquidação:
 - Em relação à liquidação em hora pré-fixada, deve utilizar-se o *tag* XML '*Time(/ExctnTp/Tm/)*';
 - Em relação à liquidação mediante verificação de um determinado evento, deve utilizar-se o *tag* XML '*(EventType/ExctnTp/Evt/)*'.
- 3) O prazo de validade das ordens permanentes de transferência de liquidez é determinado pelos seguintes *tags* XML: '*FromDate/VldtyPrd/FrDt/*' e '*ToDate/VldtyPrd/ToDt/*'.

6. Liquidação de ordens de transferência de liquidez

As ordens de transferência de liquidez não são recicladas, colocadas em lista de espera ou objeto de compensação.

Os diferentes estados das ordens de transferência de liquidez encontram-se descritos no capítulo 1.6.4.das UDFS do T2S.

7. Utilização dos modos *U2A* e *A2A*

1. Os modos *U2A* e *A2A* podem ser utilizados para a obtenção de informações e para a gestão da liquidez. As redes dos fornecedores de serviço de rede do T2S serão as redes técnicas de telecomunicações nas quais assentam a troca de informação e a execução de medidas de controlo. Os **seguintes modos** estarão disponíveis para utilização pelos titulares de CND:

a) Modo aplicação-a-aplicação (*A2A*)

No modo *A2A*, a informação e as mensagens são transferidas entre a Plataforma do T2S e a aplicação interna do titular de CND. Por conseguinte, o titular de CND tem de garantir que tem à sua disposição uma aplicação adequada para a troca de mensagens *XML* (pedidos e respostas).

b) Modo utilizador-a-aplicação (*U2A*)

O modo *U2A* permite a comunicação direta entre um titular de CND e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. A infraestrutura de TI tem de ser capaz de suportar *cookies* e *JavaScript* para possibilitar o acesso no modo *U2A*. O Manual de Utilizador do T2S contém informação mais detalhada.

2. Os dados estáticos estão disponíveis para visualização no modo *U2A*. O conteúdo dos ecrãs é oferecido apenas na língua inglesa.
3. A informação será fornecida no modo “pull”, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida.
4. Os direitos de acesso nos modos *U2A* e *A2A* serão concedidos através do T2S *GUI*.
5. A assinatura “Non Repudiation of Origin” (NRO) permite o destinatário de uma mensagem demonstrar que a mesma foi emitida e que não foi alterada.
6. Se um titular de CND tiver problemas técnicos e não conseguir submeter uma determinada ordem de transferência de liquidez poderá contactar o seu banco central, o qual atuará em seu nome, com base no princípio da melhor prestação possível.

8. Documentação relevante

Pode-se encontrar informação mais detalhada e exemplos explicativos das regras acima nas *UDFS* do T2S e no Manual do Utilizador do T2S, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicados em língua inglesa no sítio *web* do BCE.

Apêndice II

**REGIME DE COMPENSAÇÃO DO TARGET2 RELATIVAMENTE À ABERTURA E
MOVIMENTAÇÃO DAS CND**

1. Princípios gerais

- a) Em caso de avaria do TARGET2, os titulares de CND podem apresentar pedidos de indemnização nos termos do regime de compensação do TARGET2 estabelecido no presente anexo.
- b) Salvo decisão em contrário do Conselho do BCE, o regime de compensação do TARGET2 não será aplicável se a avaria do TARGET2 se tiver ficado a dever a causas externas fora do razoável controlo dos BC envolvidos ou for o resultado de atos ou omissões de terceiros.
- c) As compensações previstas no regime de compensação do TARGET2 serão os únicos meios de ressarcimento oferecidos em caso de avaria do TARGET2. Os titulares de CND podem, contudo, recorrer a outros meios legais para reclamarem a indemnização dos seus prejuízos. A aceitação de uma proposta de compensação ao abrigo do regime de compensação do TARGET2 por um titular de CND constituirá um acordo irrevogável de renúncia, da parte deste, a quaisquer pretensões adicionais contra qualquer BC respeitantes às ordens de pagamento relativamente às quais aceita a compensação (incluindo por danos indirectos), e o reconhecimento de que, ao receber o correspondente pagamento, delas dá quitação plena. O titular de CND indemnizará os BC envolvidos, até ao limite do montante que haja recebido ao abrigo do regime de compensação do TARGET2, em relação a qualquer pedido de indemnização reclamado por outro participante ou terceiro em relação à mesma ordem de pagamento ou ao mesmo pagamento.
- d) A proposta de compensação não constitui admissão de responsabilidade por qualquer avaria do TARGET2 por parte do Banco de Portugal ou de qualquer outro BC.

2. Condições para as propostas de compensação

- a) Um pagador poderá reclamar o reembolso da taxa de administração e o pagamento de juros compensatórios se, devido a uma avaria do TARGET2, uma ordem de transferência de liquidez sua não for liquidada dentro do mesmo dia útil em que tiver sido aceite.
- b) Um beneficiário poderá reclamar uma taxa de administração se, devido a uma avaria do TARGET2, não tiver recebido um pagamento de que estava à espera em determinado dia útil. O beneficiário também poderá reclamar juros compensatórios sempre que estejam preenchidas uma ou várias das seguintes condições:

- (i) No caso de participantes que tenham acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez: devido a uma avaria do TARGET2, um pagador teve de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez; e/ou
- (ii) No caso de todos os participantes: se tiver sido tecnicamente impossível recorrer ao mercado monetário ou se tal financiamento se tiver revelado inviável por outras razões concretas justificadas.

3. Cálculo da compensação

- a) Proposta de compensação dos pagadores:
 - (i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada separadamente em relação a cada beneficiário;
 - (ii) Os juros compensatórios serão determinados mediante a aplicação de uma taxa de referência a ser fixada dia a dia. Esta taxa de referência será a menor entre a taxa diária *EONIA* (o índice *overnight* médio do euro) e a taxa diária da facilidade de cedência de liquidez. A taxa de referência será aplicada ao montante da ordem de pagamento não liquidada em consequência da avaria do TARGET2, por cada dia do período compreendido entre a data em que se submeteu ou, em relação às ordens de pagamento a que o n.º 2, alínea b), subalínea (ii) se refere, a data em que se tencionava submeter a mesma, e a data em que essa ordem de pagamento foi, ou podia ter sido, liquidada com êxito. Do montante da compensação serão deduzidos os proveitos obtidos pelo depósito, no Eurosistema, dos fundos provenientes de ordens não liquidadas; e
 - (iii) Não serão pagos quaisquer juros compensatórios se os fundos provenientes de ordens de pagamento não liquidadas tiverem sido colocados no mercado ou utilizados para o cumprimento das reservas mínimas obrigatórias.
- b) Proposta de compensação dos beneficiários:
 - (i) A taxa de administração será de 50 EUR em relação à primeira ordem de pagamento não liquidada, de 25 EUR para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 EUR para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada separadamente em relação a cada pagador;
 - (ii) Aplicar-se-á aos juros compensatórios o método de cálculo previsto na alínea a), subalínea ii), salvo se os juros forem pagos a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez e a taxa

de referência, e calculados sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria do TARGET2.

4. Regras de tramitação

- a) Os pedidos de indemnização devem ser apresentados em inglês mediante o formulário disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Os pagadores devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente cada beneficiário, e os beneficiários devem apresentar um pedido de indemnização separado relativamente a cada pagador. O pedido de indemnização deve ser acompanhado de informação e documentos adicionais justificativos suficientes. Em relação a cada pagamento ou ordem de pagamento específicos apenas pode ser submetido um pedido de indemnização.
- b) Os titulares de CND devem apresentar o(s) seu(s) formulário(s) de pedido de indemnização ao Banco de Portugal no prazo de quatro semanas a contar da data da ocorrência da avaria. Qualquer informação ou prova adicional exigida pelo Banco de Portugal deve ser fornecida no prazo de duas semanas a contar da data em que for solicitada.
- c) O Banco de Portugal analisará os pedidos de indemnização e encaminhá-los-á para o BCE. Salvo decisão em contrário do Conselho de BCE comunicada aos titulares de CND, todos os pedidos de indemnização recebidos serão apreciados no prazo máximo de 14 semanas a contar da data da ocorrência da avaria do TARGET2.
- d) O Banco de Portugal comunicará aos titulares de CND pertinentes os resultados da avaliação referida na alínea c). Se o resultado da avaliação incluir uma proposta de indemnização, os titulares de CND em causa devem, no prazo de quatro semanas a contar da comunicação da proposta, aceitá-la ou recusá-la, em relação aos pagamentos ou ordens de pagamento individuais correspondentes a cada pedido de indemnização, mediante a assinatura de uma carta-modelo de aceitação (segundo o modelo disponível no sítio Internet do Banco de Portugal (ver www.bportugal.pt). Se o Banco de Portugal não receber a referida carta no prazo de quatro semanas, presumir-se-á que os titulares de CND em causa recusaram a proposta de compensação.
- e) Os pagamentos de indemnização serão efetuados pelo Banco de Portugal quando receber do titular de CND a carta de aceitação da indemnização proposta. Não serão devidos juros sobre pagamento de qualquer indemnização.

Apêndice III

**TERMOS DE REFERÊNCIA PARA PARECERES JURÍDICOS NACIONAIS E REFERENTES À
CAPACIDADE JURÍDICA**

**Termos de referência para os pareceres referentes à capacidade jurídica dos titulares de
CND no TARGET2**

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

Participação no TARGET2-PT

[Local]

[Data]

Exmos.Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [próprios ou externos] de [especificar o nome do titular de CND ou da sucursal do titular de CND], a emissão do presente parecer sobre as questões que se coloquem à luz do ordenamento jurídico [jurisdição em que o titular de CND se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação de [especificar o nome do titular de CND] (doravante “titular de CND”) no [nome do sistema componente do TARGET2] (doravante “Sistema”).

A apreciação contida neste parecer limita-se à legislação [jurisdição] na sua redação à data da emissão do parecer. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Cada uma das declarações e opiniões abaixo expostas é igualmente correta e válida face à legislação [jurisdição], independentemente de o titular de CND atuar através da sua sede ou de uma ou mais sucursais estabelecidas em ou fora de [jurisdição] ao submeter ordens de transferência de liquidez e ao receber transferências de liquidez.

I. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer, procedemos ao exame de:

1. Cópia autenticada de [especificar os documentos pertinentes relativos à constituição] do titular de CND em vigor na presente data;
2. [Se aplicável] uma certidão de [especificar o competente registo de sociedades comerciais] e [se aplicável] [o registo de instituições de créditos ou similar];

3. [Na medida em que for aplicável] cópia da licença ou outra prova de autorização para a prestação de serviços bancários, de investimento, de transferência de fundos ou outros serviços financeiros em [jurisdição] concedida ao titular de CND;
4. [Se aplicável] cópia da decisão do conselho de administração ou outro órgão competente do titular de CND datada de [inserir data], comprovando a aceitação pelo titular de CND da Documentação do Sistema, conforme abaixo definida; e
5. [Especificar todas as procurações e outros documentos constituintes ou comprovativos dos poderes necessários da pessoa ou pessoas habilitadas a assinar a Documentação do Sistema (conforme abaixo definida) em nome e representação do titular de CND];

e ainda de todos os outros documentos respeitantes à constituição do titular de CND, procurações e autorizações necessários ou adequados à emissão do presente parecer (doravante “Documentos referentes ao titular de CND”).

Para os efeitos do presente parecer procedemos igualmente ao exame de:

- 1) [inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a abertura e movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e
- 2) [...].

As Regras e [...] serão doravante designados por “Documentação do Sistema” (e, em conjunto com os Documentos referentes ao titular de CND, por “Documentos”).

II. PRESUNÇÕES:

Para os efeitos do presente parecer e em relação aos Documentos, partimos do princípio de que:

- (1) A Documentação do Sistema que nos foi fornecida é composta por originais ou cópias autenticadas;
- (2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante a legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pela qual os mesmos expressamente se regem, e que a escolha da lei [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é aceite pela legislação [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- (3) Os Documentos referentes ao titular de CND foram emitidos por pessoas devidamente habilitadas para o efeito e foram autorizados, adotados e devidamente formalizados (e, se necessário, entregues) pelas partes interessadas; e ainda que

- (4) Os Documentos referentes ao titular de CND vinculam as partes suas destinatárias, não tendo havido violação de nenhum dos seus termos.

III. PARECERES RELATIVOS AO TITULAR DE CND

- A. O titular de CND é uma sociedade devidamente estabelecida e matriculada ou devidamente constituída ou organizada ao abrigo da legislação [jurisdição].
- B. O titular de CND tem todos os poderes societários necessários para assumir e exercer os direitos e cumprir as obrigações para si decorrentes da Documentação do Sistema de que é parte.
- C. A adoção ou formalização pelo titular de CND, assim como o exercício dos direitos e cumprimento das obrigações para si decorrentes previstos na Documentação do Sistema de que este é parte não viola de modo nenhum qualquer disposição legal ou regulamentar de [jurisdição] que seja aplicável ao titular de CND ou aos Documentos referentes ao titular de CND.
- D. O titular de CND não necessita de obter qualquer outra autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outro atestado da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição] relativamente à adoção, validade ou força jurídica de qualquer um dos documentos da Documentação do Sistema, nem ao exercício dos direitos e obrigações neles previstos.
- E. O titular de CND tomou todas as medidas societárias e todas as diligências necessárias nos termos da legislação [jurisdição] para garantir que as obrigações que lhe são impostas pela Documentação do Sistema são legalmente permitidas, válidas e vinculativas.

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e o [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa poderá invocar o presente Parecer, nem o seu conteúdo poderá ser divulgado a outra pessoa que não seja o seu destinatário e o seu advogado sem o nosso prévio consentimento por escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

Atentamente,

[assinatura]

Termos de referência para os pareceres nacionais referentes a titulares de CND não estabelecidos no EEE no TARGET 2

Banco de Portugal

Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa

TARGET2-PT

[Local],

[Data]

Exmos.Senhores,

Foi-nos solicitada, na nossa qualidade de consultores jurídicos [externos] de [especificar o nome do titular de CND ou da sua sucursal] (doravante “titular de CND”), a emissão do presente parecer sobre as questões que se colocam ao abrigo das leis de [jurisdição em que o titular de CND se encontra estabelecido] (doravante “jurisdição”) relacionadas com a participação do titular de CND num sistema que é componente do TARGET2] (doravante “Sistema”). As referências aqui feitas às leis de [jurisdição] incluem toda a regulamentação aplicável dessa mesma jurisdição. No presente parecer pronunciamos-nos, nos termos das leis de [jurisdição], em especial sobre os direitos e obrigações decorrentes da participação no Sistema para o titular de CND estabelecido fora de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], conforme descritos na Documentação do Sistema abaixo definida.

A apreciação contida neste parecer limita-se às leis de [jurisdição] na sua redação em vigor à data da emissão do mesmo. Não efetuámos qualquer investigação sobre as leis de outras jurisdições como base para o nosso parecer, e não formulamos, expressa ou implicitamente, qualquer opinião a este respeito. Partimos do princípio de que não há nada nas leis de outras jurisdições que afete o conteúdo do presente parecer.

1. DOCUMENTOS EXAMINADOS

Para os efeitos do presente parecer procedemos ao exame dos documentos abaixo enumerados, e ainda de todos os outros documentos que considerámos necessários ou adequados:

- (1) [Inserir referência ao documento contendo as medidas de aplicação das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2] relativo ao Sistema, datado de [inserir data] (doravante “Regras”); e
- (2) Qualquer outro documento regendo o Sistema e/ou a relação entre o titular de CND e os restantes participantes no Sistema e, bem assim, entre os participantes no Sistema e o [inserir nome do BC].

As Regras e [...] serão doravante designados por “Documentação do Sistema”.

2. PRESUNÇÕES:

Ao formular o presente parecer e em relação à Documentação do Sistema, partimos do princípio de que:

- 1) A Documentação do Sistema foi emitida por quem de direito e validamente autorizada, adotada ou formalizada e, quando necessário, entregue pelas partes pertinentes;
- 2) Os termos da Documentação do Sistema, bem como os direitos e obrigações por eles criados são válidos e juridicamente vinculativos perante as leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema], pelas quais os mesmos expressamente se regem, e que a escolha das leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema] para reger a Documentação do Sistema é reconhecida pelas leis de [inserir referência ao Estado-Membro do Sistema];
- 3) As cópias ou espécimes dos documentos que nos foram apresentados estão conformes com os respetivos originais.

3. PARECER

Em face do que antecede e sem prejuízo, em todo o caso, dos pontos expostos seguir, somos do parecer que:

3.1 Aspectos jurídicos específicos do país [na medida do aplicável]

As seguintes características da legislação de [jurisdição] são compatíveis e não obstam de maneira nenhuma às obrigações do titular de CND decorrentes da Documentação do Sistema: [Lista de aspetos jurídicos específicos do país].

3.2 Questões relativas ao regime geral da insolvência

3.2.a. *Tipos de processo de insolvência*

Os únicos tipos de processo de insolvência (incluindo acordos com credores ou de recuperação de empresa) que, para os efeitos do presente parecer, incluirão todos os processos referentes aos ativos do titular de CND ou de qualquer sucursal que este possa ter em [jurisdição] aos quais o titular de CND poderá vir a estar sujeito em [jurisdição], são os seguintes: [Enumerar os processos na língua original, com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Processos de Insolvência”).

Para além dos Processos de Insolvência, o titular de CND, qualquer um dos seus ativos ou qualquer sucursal que o mesmo possa possuir em [jurisdição] poderão, em [jurisdição], ser objeto de [enumerar eventuais moratórias, sujeição a administração judicial ou outros processos em resultado dos quais possam ser suspensos os pagamentos destinados ao, ou provenientes do, titular de CND, ou se possam impor restrições relativamente a tais

pagamentos, ou procedimentos similares, na língua original com tradução inglesa] (doravante coletivamente designados “Procedimentos”).

3.2.b. *Convenções em matéria de insolvência*

[jurisdição] ou determinadas subdivisões políticas de [jurisdição], conforme se especifica, é/são parte(s) contratante(s) das seguintes convenções em matéria de insolvência: [especificar, se aplicável, os que têm ou possam vir a ter influência no parecer].

3.3 Força executiva da Documentação do Sistema

Todas as disposições da Documentação do Sistema serão válidas e passíveis de execução de acordo com os seus precisos termos, ao abrigo da legislação [jurisdição], especialmente no caso de instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND, sem prejuízo dos pontos a seguir expostos.

Em particular, é nosso parecer que:

3.3.a. *Processamento das ordens de transferência de liquidez.*

As disposições referentes ao processamento das ordens de transferência de liquidez [citar os artigos] das Regras são válidas e passíveis de execução. Todas as ordens de transferência de liquidez processadas nos termos das citadas disposições, em especial, serão válidas, vinculativas e passíveis de execução à face da legislação [jurisdição]. A disposição contida nas Regras que especifica o momento exato em que as ordens de transferência de liquidez se tornam executáveis e irrevogáveis ([citar o artigo das Regras correspondente]) é válida, vinculativa e passível de execução face a legislação [jurisdição].

3.3.b. *Habilitação do [inserir nome do BC] para desempenhar as suas funções*

A instauração de Processo de Insolvência ou de Procedimentos contra o titular de CND não afetará as competências e poderes do [inserir nome do BC] decorrentes da Documentação do Sistema. [Especificar, na medida do aplicável] que o mesmo parecer é igualmente válido em relação a qualquer outra entidade que preste ao titular de CND os serviços direta e necessariamente exigidos para a participação no Sistema (por exemplo, fornecedores de serviço de rede)].

3.3.c. *Meios de reparação em caso de incumprimento*

[Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] do Regulamento respeitantes ao vencimento antecipado de créditos ainda não vencidos, à compensação de créditos pela utilização dos depósitos do titular de CND, à execução de penhor, à suspensão e cessação da participação, à reclamações de juros de mora e ao cancelamento de acordos e operações [inserir outras disposições relevantes do Regulamento ou da Documentação do Sistema]].

3.3.d. *Suspensão e cessação*

Quando aplicáveis ao titular de CND, são válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras (respeitantes à suspensão e cessação da participação do titular de CND no Sistema devido à instauração de Processo de Insolvência ou Procedimentos ou a outras situações de incumprimento, conforme definidas na documentação do Sistema, ou se o titular de CND representar qualquer espécie de risco sistémico ou tiver problemas operacionais sérios).

3.3.e. *Cessão de posição contratual*

Os direitos e obrigações do titular de CND não podem ser cedidos, modificados ou transferidos para terceiros pelo titular de CND sem o prévio consentimento escrito do [inserir nome do BC].

3.3.f. *Legislação aplicável e foro competente*

São válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição] as disposições contidas nos [citar os artigos] das Regras e, nomeadamente, as respeitantes à legislação aplicável, à resolução de litígios, aos tribunais competentes e à citação.

3.4 **Preferências anuláveis**

É nosso parecer que, face à legislação [jurisdição], nenhuma obrigação resultante da Documentação do Sistema, ou do cumprimento e observância desta, antes da instauração de qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento contra o titular de CND, poderá ser anulada nos referidos processos por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

Sem prejuízo do que antecede, somos deste parecer especialmente em relação a quaisquer ordens de pagamento submetidas por qualquer participante do Sistema. É nosso parecer, em particular, que, face à legislação [jurisdição], as disposições [citar os artigos] das Regras que estabelecem a exequibilidade e irrevogabilidade das ordens de transferência serão válidas e passíveis de execução, e que uma ordem de transferência apresentada por qualquer participante e processada nos termos dos [citar os artigos] das Regras não pode ser anulada em qualquer Processo de Insolvência ou Procedimento por ser considerada um tratamento preferencial indevido, um ato de disposição rescindível ou outro conceito análogo.

3.5 **Penhora**

Se o credor de um titular de CND requerer uma providência cautelar (incluindo qualquer pedido de congelamento ou de confiscação de bens ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado que se destine a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do titular de CND) – doravante “providência cautelar” – ao abrigo da legislação [jurisdição] a um tribunal ou outra autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição], é nosso parecer que [inserir a análise e justificação].

3.6 Garantias financeiras [se aplicável]

3.6.a. *Cessão de direitos ou depósito de ativos para fins de garantia financeira, penhor e/ou acordos de reporte*

As cessões para efeitos de prestação de garantia financeira serão válidas e passíveis de execução face à legislação [jurisdição]. Mais especificamente, a constituição e exequibilidade de um penhor ou de um acordo de reporte ao abrigo do [inserir referência ao acordo pertinente com o BC] serão válidas e ao abrigo da legislação [jurisdição].

3.6.b. *Prioridade dos direitos do cessionário, do credor pignoratício ou da parte adquirente num acordo de reporte sobre os direitos dos outros credores*

No caso de ser aberto contra o titular de CND Processo de Insolvência ou outro Procedimento, os direitos ou deveres cedidos para efeitos de garantia financeira, ou penhorados pelo titular de CND a favor de [inserir referência ao BC] ou de outros participantes do Sistema, gozarão de prioridade de reembolso em relação aos créditos de todos os outros credores do titular de CND, sem subordinação a privilégios creditórios ou direitos de credores preferenciais.

3.6.c. *Execução da garantia*

Mesmo que seja instaurado contra o titular de CND um Processo de Insolvência ou Procedimento, os outros participantes no Sistema e o [inserir nome do BC] na qualidade de [cessionários, credores pignoratícios ou adquirentes num acordo de reporte, consoante o caso] ainda serão livres de executar a sua garantia e cobrar-se dos ativos do titular de CND por intermédio do [inserir o nome do BC] nos termos previstos nas Regras.

3.6.d. *Requisitos de forma e de registo*

Não existem requisitos formais para as cessões para efeitos de garantia financeira, nem para a constituição e execução de um penhor ou acordo de reporte sobre os direitos ou bens do titular de CND, não sendo necessário para a [cessão para efeitos de garantia financeira, penhor ou acordo de reporte, consoante o caso], que os mesmos sejam registados ou entregues em qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente de [jurisdição].

3.7 Sucursais [na medida do necessário]

3.7.a. *O presente parecer aplica-se à atuação por intermédio de sucursais*

As declarações e opiniões acima expostas em relação ao titular de CND são igualmente corretas e válidas face à legislação [jurisdição] nas situações em que o titular de CND atue por intermédio de uma ou mais das suas sucursais situadas fora do território [jurisdição].

3.7.b. *Conformidade com a lei*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND violarão de qualquer modo a legislação [jurisdição].

3.7.c. *Autorizações necessárias*

Nem o exercício dos direitos e o cumprimento das obrigações decorrentes da Documentação do Sistema, nem a apresentação, transmissão ou receção de ordens de pagamento através de uma sucursal do titular de CND exigirão qualquer autorização, aprovação, consentimento, averbamento, registo, certificação notarial ou outros atestados da parte de qualquer tribunal ou autoridade governamental, judicial ou pública competente em [jurisdição].

Este parecer é formulado na data que dele consta e é exclusivamente endereçado ao [inserir nome do BC] e o [titular de CND]. Nenhuma outra pessoa poderá invocá-lo, nem o seu conteúdo pode ser divulgado a mais ninguém senão ao respetivo destinatário e consultor jurídico sem o nosso prévio consentimento escrito, com exceção do Banco Central Europeu [, e] dos bancos centrais nacionais do Sistema Europeu de Bancos Centrais [e [do banco central nacional/autoridades de regulamentação competentes] de [jurisdição]].

De V. Exa./as., Atentamente

[assinatura]

Apêndice IV

PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA E DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIO

1. Disposições gerais

- a) O presente apêndice contém as disposições aplicáveis às relações entre o Banco de Portugal e os titulares de CND, se um ou mais componentes do TARGET2 ou um fornecedor de serviço de rede do TARGET2 sofrerem uma avaria ou forem afetados por um acontecimento externo anormal, ou se a avaria afetar um titular de CND.
- b) Todas as referências horárias específicas constantes do presente apêndice são relativas à hora local da sede do BCE, ou seja, à hora da Europa Central (*Central European Time/CET*)⁵.

2. Medidas de continuidade de negócio

- a) Em caso de acontecimento externo anormal e/ou de avaria da PUP, da plataforma do T2S ou do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 que afete o funcionamento normal do TARGET2, o Banco de Portugal poderá adotar medidas de proteção da continuidade de negócio.
- b) As seguintes medidas principais de continuidade de negócio e de contingência estarão disponíveis para a PUP:
 - i) Deslocação da operação da PUP para um local alternativo;
 - ii) Alteração do horário de funcionamento da PUP; e
 - iii) Ativação do procedimento de contingência em relação aos pagamentos muito críticos e críticos, conforme respetivamente definidos no n.º 6, alíneas c) e d) do apêndice IV do anexo II.
- c) As seguintes medidas principais de continuidade de negócio e de contingência estarão disponíveis para a Plataforma do T2S:
 - i) Deslocação da operação da Plataforma do T2S para um local alternativo;
 - ii) Recalendarização das operações no Dia de Liquidação do T2S.
- d) O Banco de Portugal goza de discricionariedade plena em relação às medidas de continuidade de negócio a adotar.

⁵ O *CET* leva em conta a alteração para o horário de verão na Europa Central (*Central European Summer Time*).

3. Comunicação de incidentes

- a) As informações sobre avarias do TARGET2 e/ou ocorrências anormais serão comunicadas aos titulares de CND através dos canais de comunicação domésticos, do MIC, do *T2S GUI* e do *T2S-information system* conforme definido nas *UDFS* do T2S. As comunicações aos titulares de CND devem, em especial, incluir a informação seguinte:
 - i) Descrição da ocorrência;
 - ii) Atraso no processamento previsto (se conhecido);
 - iii) Informação sobre providências já tomadas.
- b) Além disso, o Banco de Portugal poderá notificar os titulares de CND de quaisquer outras ocorrências já verificadas ou esperadas que possam afetar a operação normal do TARGET2.

4. Deslocação da operação da PUP e/ou da Plataforma do T2S para um local alternativo

- a) Se se verificar alguma das situações referidas na alínea a) do n.º 2, a operação da PUP e/ou da Plataforma do T2S poderá ser deslocada para um local alternativo, na mesma ou noutra região.
- b) No caso de a operação da Plataforma do T2S ser deslocada para outra região, os titulares de CND devem: i) abster-se de enviar para a Plataforma do T2S novas instruções; e, ii) a pedido do Banco de Portugal, levar a cabo um exercício de reconciliação e reenviar as instruções que tiverem detetado como estando em falta e que tenham sido apresentadas no período máximo de 5 minutos antes da ocorrência da avaria ou situação anormal, fornecendo ao Banco de Portugal toda a informação necessária a este respeito.

5. Alteração do horário de funcionamento

- a) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada ou a hora de abertura de um novo dia útil do TARGET2 pode ser atrasada. Durante qualquer horário alargado de funcionamento do TARGET2, as ordens de pagamento serão processadas de acordo com o disposto no presente apêndice.
- b) A sessão diária do TARGET2 pode ser alargada e a hora de fecho atrasada se durante o dia tiver ocorrido uma avaria na PUP ou na Plataforma do T2S que não tenha ficado resolvida até às 18:00 horas. Em circunstâncias normais, o prolongamento do fecho não poderá exceder as duas horas, devendo ser anunciado aos titulares de CND tão cedo quanto possível. Uma vez anunciado, o prolongamento não poderá ser cancelado.

6. Avarias relacionadas com titulares de CND

- a) Se um titular de CND tiver um problema que o impeça de liquidar pagamentos via TARGET2-PT, a resolução do problema será da sua responsabilidade.
- b) No caso de um titular de CND submeter inesperadamente um número de mensagens anormalmente elevado, que ameace a estabilidade da Plataforma T2S, e não se abster imediatamente de o fazer, após solicitação do Banco de Portugal, este poderá bloquear a aceitação na Plataforma T2S de novas mensagens submetidas pelo referido titular de CND.

7. Outras disposições

- a) Em caso de avaria do Banco de Portugal, algumas ou todas as suas funções técnicas relacionadas com o TARGET2-PT poderão ser executadas por outros BC do Eurosistema.
- b) O Banco de Portugal poderá exigir que os titulares de CND participem em testes regulares ou esporádicos de medidas de continuidade de negócio e de processamento de contingência, formação ou quaisquer outras medidas preventivas que o Banco de Portugal considere necessários. Quaisquer custos incorridos pelos titulares de CND em consequência desses testes ou outras disposições serão exclusivamente suportados pelos mesmos.

Apêndice V

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. O TARGET2 está aberto todos os dias exceto sábados e domingos, Dia de Ano Novo, sexta-feira Santa e segunda-feira de Páscoa (de acordo com o calendário observado no local da sede do BCE), 1.º de Maio, Dia de Natal e 26 de dezembro.
2. A hora de referência do sistema é a hora local da sede do BCE, ou seja, a hora CET⁶.
3. O dia útil normal começa na noite do dia útil anterior e decorre de acordo com o horário estabelecido na Documentação referente ao Âmbito do T2S (*T2S Scope Defining Set of Documents*)
4. A Plataforma do T2S está disponível nos modos U2A e A2A durante todo o dia de liquidação, exceto durante o período de manutenção técnica compreendido entre as 03:00h e as 05:00h. Durante o período de manutenção técnica, as mensagens enviadas utilizando o modo A2A são colocadas em fila de espera, não sendo possível submeter mensagens utilizando o modo U2A.
5. O horário de funcionamento poderá sofrer alterações no caso de serem adotadas medidas de continuidade de negócio em conformidade com o disposto no apêndice IV, n.º 2.
6. O quadro abaixo contém o horário de funcionamento diário e eventos significativos:

Horário da PUP		Horário do T2S (aplicável às CND)	
Hora	Descrição	Hora	Descrição
18h45 – 19:00 ⁽¹⁾	Procedimento de início da sessão diária (envio dos ficheiros GL pouco depois das 18h45).	18h45 – 20h00	Início da sessão diária: - Alteração da data operacional - Hora-limite para aceitação de dados do sistema de gestão das garantias CMS (19h00) - Preparação da liquidação noturna
19h00 – 19h30 ⁽¹⁾	Liquidação noturna: cedência de liquidez do Módulo das Facilidades Permanentes de Liquidez (SF) para Módulo de contas Domésticas (HAM) e PM; de HAM para PM e de PM para CND.	20h00 – 3h00	Liquidação noturna: - Primeiro ciclo de Liquidação noturna - Último ciclo de Liquidação noturna (a sequência X inclui a liquidação parcial de Instruções de Pagamento não liquidadas suscetíveis de liquidação parcial e que não foram liquidadas devido à falta de títulos; a sequência Y inclui o reembolso dos múltiplos fornecedores de liquidez no final do ciclo)

⁶ O CET leva em conta a alteração para o horário de verão na Europa Central (*Central European Summer Time*).

19h30 ⁽¹⁾ – 22h00	Liquidação noturna (<i>Night-time settlement, NTS1</i>): - Mensagem de início de procedimento; - Reservas de liquidez com base nas ordens permanentes de liquidação noturna (procedimento de liquidação n.º 6 do sistema periférico e T2S)		
22h00 – 1h00	Intervalo de manutenção técnica ⁽²⁾	3h00 – 5:00	Intervalo de manutenção técnica ⁽³⁾
1h00 – 6:45	Liquidação no período noturno (procedimento de liquidação n.º 6 do sistema periférico e T2S)	5:00 – 18:00	Operações diárias/Liquidação em tempo real ⁽⁴⁾ : - Preparação da liquidação em tempo real ⁽⁴⁾ - Intervalos de liquidação parcial às 14h00 e às 15h45 ⁽⁵⁾ (durante 15 minutos) - 16h00 : Hora-limite para entregas contra pagamentos (<i>delivery versus payment, DvP</i>) - 16:30 : Reembolso automático das operações de autogarantia, eventualmente seguido do escoamento de numerário (<i>cash sweep</i>) opcional - 17h40 : Hora-limite para operações de gestão de tesouraria acordadas bilateralmente (<i>Bilaterally agreed treasury management operations, BATM</i>) e para operações de banco central (<i>Central Bank Operations, CBO</i>) - 17h45 : Hora-limite para a entrada de transferências de liquidez Escoamento de numerário (<i>cash sweep</i>) automático depois das 17:45 - 18h00 : Hora limite para liquidações sem pagamento imediato (<i>free of payment, FOP</i>)
6h45 – 7h00	Intervalo operacional para preparação de operações diurnas		

7h00 – 18h00	Fase das operações diárias: - 17h00: Hora-limite para pagamentos de clientes - 17:45: Hora-limite para transferências de liquidez para CND - 18h00: Hora-limite para pagamentos interbancários e para a entrada de transferências de liquidez provenientes de CND		
18h00 – 18h45	- 18h15 ⁽¹⁾ : Hora-limite para a utilização das facilidades permanentes Dados para a atualização do sistema contabilístico disponíveis para os bancos centrais, um pouco depois das 18h30 18h40 ⁽¹⁾ : Hora-limite para a utilização da facilidade permanente de cedência de liquidez (apenas para os BCN) Processamento do fim da sessão diária	18h00 – 18h45	- Encerramento do procedimento de liquidação do T2S - Reciclagem e expurgação - Relatórios e declarações do fim da sessão diária

Notas ao quadro:

- (1) O período inicia-se 15 minutos mais tarde no último dia do período de manutenção de reservas
- (2) Nos fins de semana ou nos feriados, o intervalo de manutenção técnica estende-se por todo o fim de semana ou todo o feriado, ou seja, das 22h00 de sexta-feira à 1h00 de segunda-feira ou, no caso de um feriado, das 22h00 do último dia útil até à 1:00 do dia útil seguinte.
- (3) Nos fins de semana ou nos feriados, o intervalo de manutenção técnica estende-se por todo o fim de semana ou todo o feriado, ou seja, das 03h00 de sábado às 05h00 de segunda-feira ou, no caso de um feriado, das 03h00 do feriado às 05h00 do dia útil seguinte.
- (4) A preparação da liquidação em tempo real e a liquidação em tempo real podem iniciar-se antes do intervalo de manutenção se o último ciclo de liquidação noturna terminar antes das 03h00.
- (5) Cada intervalo de liquidação parcial dura apenas 15 minutos. A liquidação parcial aplica-se a Instruções de pagamento não liquidadas suscetíveis de pagamento parcial e que não foram liquidadas por falta de títulos.

Apêndice VI

TABELA DE PREÇOS

Preços dos serviços do T2S

1. Serão cobradas aos titulares de uma conta MP Principal as seguintes taxas pelos serviços do T2S respeitantes às CND:

<i>Item faturado</i>	<i>Preço</i>	<i>Explicação</i>
Serviços de liquidação		
Ordens de transferência de liquidez de CND para CND	9 cents de euro	Por transferência
Movimentação intrassaldo (ou seja, congelamento, cancelamento do congelamento ou reserva de liquidez, etc.)	6 cents de euro	Por transação
Serviços de informação		
Relatórios A2A	0,4 cents de euro	Por dado operacional contido num relatório A2A gerado
Pedidos de informação A2A	0,7 cents de euro	Por dado operacional solicitado contido num pedido de informação A2A gerado
Pedidos de informação U2A	10 cents de euro	Por busca executada
Agrupamento de mensagens num ficheiro	0,4 cents de euro	Por mensagem agrupada
Transmissões	1,2 cents de euro	Por transmissão

»

1.38. No anexo III, são substituídas as seguintes definições:

- «(1) “Instituição de crédito” (*credit institution*): refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e na aceção do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do n.º 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;
- (4) “Sucursal” (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (9) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, atual ou iminente, cuja ocorrência possa colocar em risco o cumprimento, por uma entidade, das respetivas obrigações decorrentes das disposições nacionais de aplicação da presente orientação ou de quaisquer outras regras (incluindo as que o Conselho do BCE especifique em relação às operações de política monetária do Eurosistema) aplicáveis às relações entre essa entidade e qualquer um dos CB do Eurosistema, incluindo os casos em que:
- a) A entidade deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos no anexo II e, se aplicáveis, no anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;
 - b) Seja instaurado um processo de insolvência contra a entidade;
 - c) Seja apresentado um pedido relativo ao processo referido na alínea b);
 - d) A entidade declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
 - e) Seja celebrado acordo geral voluntário ou concordata entre a entidade e os seus credores;
 - f) A entidade seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal a considere o BCN da área do euro relevante;
 - g) O saldo credor da conta MP ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou

⁷ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da entidade;

- h) A participação da entidade noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) Qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pela entidade ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou
- j) A totalidade ou uma parte substancial dos bens da entidade seja objeto de cessão.»

1.39. No anexo III, os n.ºs 1 a 3 e a nota ao n.º 3, alínea d), são substituídos pelo seguinte:

- «1. O Banco de Portugal concederá crédito intradiário a instituições de crédito estabelecidas em Portugal que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema, tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez e tenham conta aberta no Banco de Portugal, incluindo os casos em que essas instituições de crédito atuem por intermédio de uma sua sucursal situada no EEE e o de sucursais situadas no EEE de instituições de crédito que tenham a sua sede fora desse território, desde que tais sucursais se encontrem estabelecidas em Portugal. Não será concedido crédito intradiário a entidades sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos do artigo 65.º, n.º 1, da alínea b), do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado, cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.
- 2. O crédito intradiário pode também ser concedido às seguintes entidades:
 - a) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que atuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
 - b) departamento do tesouro da administração central ou departamentos do tesouro das administrações regionais de Portugal, ativos nos mercados monetários, e entidades do setor público português autorizadas a manter contas para os seus clientes;
 - c) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de que qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
 - d) outras entidades não abrangidas pela alínea a) que giram sistemas periféricos e atuem nessa qualidade, desde que os acordos para a concessão de crédito

intradário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas a) a d) do n.º 2, e em conformidade com o artigo 19.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60), o crédito intradário limitar-se-á ao dia em questão, não sendo possível a sua conversão em crédito *overnight*.

Em derrogação do exposto, o Conselho do BCE pode decidir, mediante decisão prévia fundamentada, conceder acesso à facilidade de cedência de liquidez a determinadas contrapartes centrais elegíveis (CCP), abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 139.º, n.º 2, alínea c), do Tratado em conjugação com os artigos 18 e 42 dos Estatutos do SEBC e o artigo 1.º, n.º 1, da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Tais contrapartes centrais elegíveis são as que, em todos os momentos relevantes:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do n.º 2, desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) se encontrem estabelecidas na área do euro;
- c) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- d) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente à localização das infraestruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respetiva lista atualizada e publicada no sítio web do BCE¹⁸;
- e) tenham contas no módulo de pagamentos (MP) do TARGET2;
- f) tenham acesso ao crédito intradário.

Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas neste Anexo (incluindo, para maior clareza, as disposições referentes aos ativos de garantia elegíveis).

Para evitar qualquer dúvida, as sanções previstas nos n.ºs 10 e 11 do presente Anexo são aplicáveis aos casos de não reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight* que lhes tenha sido concedido pelo Banco de Portugal.

Nota de rodapé 18: A atual política do Eurosistema de localização de infraestruturas consta dos seguintes documentos, todos disponíveis no sítio web do BCE em www.ecb.europa.eu: a) *Policy statement on euro payment and settlement systems located outside the euro area*, de 3 de novembro de 1998; b) *The Eurosystem's policy line with regard to consolidation in central counterparty clearing*, de 27 de setembro de 2001; c) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling in euro-denominated payment transactions*, de 19 de julho de 2007; d) *The Eurosystem policy principles on the location and operation of infrastructures settling*

euro-denominated payment transactions: specification of “legally and operationally located in the euro area”, de 20 de novembro de 2008; e e) The Eurosystem oversight policy framework, de julho de 2011, sem prejuízo do acórdão de 4 de março de 2015, Reino Unido/Banco Central Europeu, T-496/11, ECLI:EU:T:2015:496»

1.40. No anexo III, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

- «4. O crédito intradiário tem por base ativos de garantia elegíveis e é concedido mediante levantamentos intradiários a descoberto com garantia e/ou acordos de reporte intradiários conformes com as características mínimas comuns adicionais (incluindo as situações de incumprimento nelas previstas, e respetivas consequências) que o Conselho do BCE determine em relação às operações de política monetária do Eurosistema. Os ativos de garantia elegíveis serão os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, e ficarão sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas na Parte IV da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).»

1.41. No anexo III, os n.ºs 9 e 10 passam a ter a seguinte redação:

- « 9. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia por uma das entidades referidas no n.º 1 será automaticamente considerado como um pedido de recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez por parte dessa entidade.
10. O não reembolso do crédito intradiário no final do dia, por qualquer razão, por uma das entidades referidas nas alíneas a), c) ou d) do n.º 2 torná-la-á passível de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:
- a) se a entidade em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia pela primeira vez num período de doze meses, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
- b) se a entidade em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, os juros sancionatórios mencionados no n.º 1 serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo período de doze meses.»

1.42. É inserido o anexo III-A, com a seguinte redação:

«Anexo III-A – Condições para a Realização de Operações de Autogarantia

Definições

Para os efeitos do presente anexo, entende-se por:

- 1) “Autogarantia” (*autocollateralisation*): crédito intradiário concedido pelo BCN da área do euro em moeda de banco central que é gerado quando o titular de uma CND não dispõe de fundos suficientes para liquidar operações sobre títulos, sendo que este crédito intradiário é garantido quer pelos títulos adquiridos (garantia sobre o fluxo), quer pelos títulos detidos pelo titular da CND a favor do BCN da área do euro (garantia sobre o stock);
- 2) “Liquidez disponível” (*available liquidity*): saldo credor da CND diminuído do montante de quaisquer reservas de liquidez processadas ou de fundos bloqueados;
- 3) “Conta de Numerário Dedicada (CND) (*Dedicated Cash Account/DCA*)”: conta detida pelo titular de CND, aberta no TARGET2-PT, e utilizada para pagamentos em numerário relativos à liquidação de títulos no T2S;
- 4) “Instituição de crédito” (*credit institution*): quer a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e do artigo 2.ºA do Regime Jurídico das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer b) outra instituição de crédito na aceção do artigo 123.º, n.º 2, do Tratado que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente,
- 5) “Sucursal” (*branch*): sucursal na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- 6) “Relações estreitas” (*close links*): relações estreitas na aceção do artigo 138.º da Orientação (UE) 2015/510⁹;
- 7) “Processo de insolvência” (*insolvency proceedings*): o processo de falência na aceção do artigo 2.º, alínea j), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰;

⁸ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁹ Orientação (UE) 2015/510 do Banco Central Europeu, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60) (JO L 91, 2.4.2015, p. 3).

¹⁰ Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

- 8) “Situação de incumprimento” (*event of default*): qualquer situação, iminente ou atual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por um participante, das respetivas obrigações decorrentes destas Condições ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre esse participante e o Banco de Portugal ou qualquer outro BC, incluindo os casos em que:
- a) o participante deixe de preencher os critérios de acesso estabelecidos no Anexo II ou no Anexo V ou a sua elegibilidade como contraparte das operações de política monetária do Eurosistema tenha sido suspensa ou revogada;
 - b) seja aberto um processo de insolvência contra o participante;
 - c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
 - d) o participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o crédito intradiário;
 - e) a celebração, pelo participante, de acordo ou concordata com os seus credores;
 - f) o participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja considerado pelo seu BC;
 - g) o saldo credor da conta MP ou da CND do participante ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens do participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores do participante;
 - h) a participação do participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num sistema periférico tenha sido suspensa ou cancelada;
 - i) qualquer garantia ou declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efetuada pelo participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorreta; ou em que
 - j) se verifique a cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens do participante;

Entidades elegíveis

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 13, o Banco de Portugal deve, a partir de 6 de fevereiro de 2017 e na sequência de um pedido, oferecer operações de autogarantia às entidades a quem fornece crédito intradiário de acordo com o anexo III, sempre que essas entidades possuam, cumulativamente, contas MP e CND abertas junto do Banco de Portugal e desde que as mesmas não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET 2.

2. As operações de autogarantia limitam-se ao período intradiurno, não sendo possível a sua extensão *overnight*.

Ativos de garantia elegíveis

3. O crédito intradiário é concedido contra garantia adequada. Os ativos de garantia elegíveis são os mesmos que os ativos elegíveis para a realização de operações de política monetária do Eurosistema, estando sujeitos às mesmas regras de valorização e controlo que as estabelecidas no anexo I da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

Além disso, os ativos de garantia elegíveis para operações de autogarantia:

- a) Podem ser limitados pelos BCN da área do euro por meio da exclusão prévia de potenciais ativos de garantia de sociedades com relações estreitas;
 - b) Devem, em caso de utilização transfronteiras, ser mobilizados através de uma ligação que tenha sido avaliada como elegível para utilização em operações de crédito do Eurosistema pelo Conselho do BCE e conste da correspondente lista publicada no sítio web do BCE¹¹;
 - c) Estão sujeitos a certas opções discricionárias quanto à exclusão de ativos de garantia, conforme autorizadas aos BCN da área do euro por decisões do Conselho do BCE;
4. Os instrumentos de dívida emitidos ou garantidos pela entidade, ou por qualquer outro terceiro com o qual a entidade tenha relações estreitas, só poderão ser aceites como ativo de garantia elegível nas situações previstas no anexo I, secção 6.2 da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60).

Disponibilização de crédito e procedimento de cobrança

5. As operações de autogarantia podem realizar-se apenas em dias úteis.
6. O crédito obtido por meio de operações de autogarantia não vence juros.
7. Serão cobradas taxas pela disponibilização de facilidades de autogarantia de acordo com a tabela de preços constante do anexo II-A, apêndice VI.
8. As operações de autogarantia podem ser reembolsadas pelo titular de CND em qualquer altura do dia segundo o processo descrito nas especificações funcionais detalhadas para os utilizadores (*UDFS*) do T2S

¹¹ <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ssslinks/html/index.en.html>

9. As operações de autogarantia devem ser reembolsadas o mais tardar no momento definido no apêndice V das Condições Harmonizadas para a Abertura e Movimentação de uma Conta de Numerário Dedicada no TARGET2, e de acordo com o processo abaixo:
- a) O Banco de Portugal, atuando através da Plataforma do T2S, emite a instrução de reembolso, a qual será liquidada desde que haja fundos suficientes para reembolsar as operações de autogarantia pendentes;
 - b) Se, depois de executado o passo referido na alínea a), o saldo existente na CND não chegar para reembolsar as operações de autogarantia pendentes, o Banco de Portugal, atuando através da Plataforma do T2S, verifica as outras CND abertas nos seus livros em nome do mesmo titular de CND e transfere numerário de qualquer uma ou de todas elas para a CND em relação à qual as instruções de reembolso estejam pendentes;
 - c) Se, depois de executados os passos referido nas alíneas a) e b), o saldo existente na CND não chegar para reembolsar as operações de autogarantia pendentes, presumir-se-á que o titular de CND deu instruções ao Banco de Portugal para transferir os ativos de garantia que foram utilizados para obter a autogarantia para a conta de ativos de garantia do Banco de Portugal. Depois disso, o Banco de Portugal cederá a liquidez necessária para reembolsar as operações de autogarantia e debitar sem demora a conta MP do titular de CND.
 - d) O Banco de Portugal aplicará uma sanção pecuniária de 1 000 EUR por cada dia útil em que houver uma ou mais instâncias de recurso à reafecção de ativos de garantia ao abrigo da alínea c).

Suspensão, limitação ou revogação da autogarantia

10. a) O Banco de Portugal suspenderá ou revogará o acesso às facilidades de autogarantia se se verificar uma das seguintes situações de incumprimento:
- i) A conta MP ou CND da entidade junto do BCN participante é suspensa ou encerrada;
 - ii) A entidade em questão deixa de preencher qualquer uma das condições estabelecidas neste anexo;
 - iii) Uma autoridade judicial competente ou outra autoridade decide instaurar contra a entidade um processo de liquidação ou de nomeação de liquidatário ou de entidade oficial análoga ou outro processo similar;
 - iv) A entidade fica sujeita ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela União que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos.
 - v) A elegibilidade da entidade como contraparte para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema é suspensa ou revogada;

- b) O Banco de Portugal poderá decidir suspender ou revogar o acesso às facilidades de autogarantia se um outro BCN suspender ou revogar a participação no TARGET2 do titular de CND, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, alíneas b) a d), do anexo II-A, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento (para além das referidas no artigo 24.º, n.º 2, alínea a) do referido anexo).
 - c) O Eurosistema poderá decidir suspender, restringir ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária com base em considerações de natureza prudencial ou outras, conforme previsto no artigo 158.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60). Em tais casos, o Banco de Portugal deve aplicar a referida decisão no que se refere ao acesso às facilidades de autogarantia nos termos das disposições contratuais ou regulamentares por si aplicadas.
 - d) O Banco de Portugal poderá decidir suspender, restringir ou revogar o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia se considerar que o titular de CND apresenta riscos de natureza prudencial. Nesses casos, o Banco de Portugal deve notificar imediatamente desse facto por escrito o BCE, os outros BCN da área do euro e os BC ligados. Se necessário, o Conselho do BCE decidirá a aplicação uniforme a todos os sistemas componentes do TARGET2 das medidas tomadas.
11. Sempre que o Banco de Portugal decida suspender, restringir ou revogar o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia de acordo com o previsto no n.º 10, alínea d), tal decisão só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.
12. Em derrogação do disposto no n.º 11, em situações urgentes o Banco de Portugal poderá suspender com efeitos imediatos o acesso de um titular de CND às facilidades de autogarantia. Em tais casos, o Banco de Portugal deverá notificar imediatamente por escrito o BCE desse facto. O BCE terá poderes para anular a ação do Banco de Portugal. No entanto, se o BCE não enviar ao Banco de Portugal a comunicação dessa anulação no prazo de dez dias úteis a contar da receção da sua notificação, considerar-se-á que o BCE aprovou a decisão do Banco de Portugal.

Disposição transitória

13. Em derrogação do disposto no n.º 1, no período compreendido entre 22 de junho de 2015 e 6 de fevereiro de 2017, o Banco de Portugal pode propor, a pedido, facilidades de autogarantia às entidades a quem concede crédito intradiário, desde que as mesmas sejam titulares de uma CND e de uma conta MP no Banco de Portugal e não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adotadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia [cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET 2].»

1.43. No anexo IV, no ponto 1, as seguintes definições são substituídas:

«“Banco de liquidação” (*settlement bank*): um titular de conta MP cuja conta ou subconta MP é utilizada para liquidar instruções de pagamento do sistema periférico;

“Módulo de Informação e Controlo (MIC)” (*Information and Control Module (ICM)*): o módulo da PUP que permite aos titulares de conta MP obter informação “on line” e lhes oferece a possibilidade de submeter ordens de transferência de liquidez, gerir a liquidez e iniciar ordens de pagamento em situações de contingência;

“Mensagem de difusão geral do MIC” (*ICM broadcast message*): informação disponibilizada simultaneamente via MIC a todos ou a um grupo seletivo de titulares de conta MP no TARGET2;»

1.44. No anexo IV, n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Não obrigação de abertura de conta MP

Os sistemas periféricos não ficam obrigados a tornar-se titulares de conta MP num sistema componente do TARGET2 nem a manter uma conta MP enquanto estiverem a utilizar o ASI.»

1.45. No anexo IV, n.º 8, o ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As contas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 não serão tornadas públicas no diretório do TARGET2. A pedido do titular de conta MP, podem ser fornecidos aos titulares das mesmas, no final de cada dia útil, os extratos de conta pertinentes (MT940 e MT950) referentes a todas essas contas.»

1.46. No anexo IV, n.º 9, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o sistema periférico iniciar a transferência de liquidez da conta-espelho para a conta MP do banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.47. No anexo IV, n.º 10, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que acedam ao TARGET2 por via do fornecedor de serviço de rede do TARGET2 serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.48. No anexo IV, n.º 11, o ponto 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efetuada com base na opção selecionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.49. No anexo IV, n.º 12, o ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.50. No anexo IV, n.º 13, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os bancos de liquidação e os sistemas periféricos terão acesso à informação via MIC. Os sistemas periféricos serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de conta MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.51. No anexo IV, n.º 14, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efetuados nas respetivas contas (e, se for o caso, nas subcontas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os titulares de contas MP que utilizem o acesso através da internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.52. No anexo IV, n.º 14, ponto 7, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para um MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet; as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação n.º 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens serão liquidadas de imediato.»

1.53. No anexo IV, n.º 14, ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

«12. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos com interface só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) no qual seja debitada a subconta do participante. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta do participante do sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante noutra sistema periférico.»

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.54. No anexo IV, n.º 14, ponto 13 passa a ter a seguinte redação:

- «13. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na subconta de um participante no sistema periférico utilizador do modelo com interface, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.55. No anexo IV, n.º 14, os pontos 17 e 18 passam a ter a seguinte redação:

- «17. A liquidação intersistemas entre dois sistemas periféricos utilizadores do modelo integrado só pode ser iniciada pelo sistema periférico (ou pelo respetivo BCSP em seu nome) cuja conta-espelho seja debitada. A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento, e o crédito do mesmo montante na conta-espelho usada por outro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico cuja conta-espelho irá ser creditada.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.

18. A liquidação intersistemas de um sistema periférico utilizador do modelo integrado para um sistema periférico utilizador do modelo com interface pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado (ou pelo respetivo BCSP em seu nome). A instrução de pagamento é liquidada mediante o débito do montante indicado na instrução de pagamento na conta-espelho usada pelo sistema periférico utilizador do modelo integrado, e o crédito do mesmo montante na subconta de um participante

noutro sistema periférico. A instrução de pagamento não pode ser iniciada pelo sistema periférico utilizador do modelo com interface e no qual seja creditada a subconta de um participante.

Tanto o sistema periférico que iniciar a instrução de pagamento como o outro sistema periférico receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes titulares de contas MP que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

1.56. No anexo IV, n.º 18, ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

- «b) uma segunda taxa fixa mensal, cujo montante variará entre 417 e 8 334 EUR, em função do valor bruto subjacente das operações de liquidação em numerário em euros do sistema periférico (Taxa Fixa II):

Escalão	De (milhões EUR/dia)	A (milhões EUR/dia)	Taxa anual	Taxa mensal
1	0	abaixo de 1 000	5 000 EUR	417 EUR
2	1 000	abaixo de 2 500	10 000 EUR	833 EUR
3	2 500	abaixo de 5 000	20 000 EUR	1 667 EUR
4	5 000	abaixo de 10 000	30 000 EUR	2 500 EUR
5	10 000	abaixo de 50 000	40 000 EUR	3 333 EUR
6	50 000	abaixo de 500 000	50 000 EUR	4 167 EUR
7	Acima de 500 000	—	100 000 EUR	8 334 EUR

O valor bruto das operações em euros de liquidação em numerário do sistema periférico será calculado pelo BCSP uma vez ao ano, com base no referido valor bruto durante o ano anterior; o valor bruto calculado será utilizado como base para o cálculo da taxa aplicável a partir de 1 de janeiro de cada ano civil. O valor bruto excluirá as operações liquidadas em CND.»

1.57. No anexo IV, n.º 18, ponto 1, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) Uma taxa por cada operação, calculada na mesma base que a tabela de preços estabelecida no apêndice VI do Anexo II para os participantes titulares de conta MP no TARGET2. O sistema periférico pode optar entre: pagar uma taxa fixa de 0,80 EUR por cada instrução de pagamento (Opção A), ou pagar uma taxa degressiva (Opção B), com as seguintes alterações:
- i) em relação à Opção B, os limites dos escalões referentes ao volume de instruções de pagamento são divididos por dois; e
 - ii) Para além das Taxas Fixas I e II, será ainda cobrada uma taxa fixa mensal no valor de 150 EUR (Opção A) ou de 1 875 EUR (Opção B).»

1.58. O título do anexo V passa a ter a seguinte redação:

«CONDIÇÕES HARMONIZADAS SUPLEMENTARES E ADAPTADAS PARA A ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE UMA CONTA MP NO TARGET2 UTILIZANDO O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET»

1.59. No anexo V, o artigo 2.º, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
Definições

Para além das definições constantes do Anexo II, para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- “Autoridades certificadoras” (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para atuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados eletrónicos;
- “Certificados eletrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates* ou *certificates*): o ficheiro eletrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para os seguintes fins: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória USB, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são essenciais para o processo de reconhecimento dos titulares de conta MP que acedam ao TARGET2 através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;
- “Titular do certificado” (*certificate holder*): uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um titular de conta MP no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do titular de conta MP no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos titulares de contas MP devem ter sido verificados pelo BCN do país do titular de conta MP e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados eletrónicos que associam a chave pública às credenciais que identificam o titular de conta MP;
- “Acesso através da Internet” (*internet-based access*): opção do titular de conta MP por uma conta MP que só pode ser acedida por meio de uma ligação à Internet, a qual também é utilizada pelo titular de conta MP para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;
- “Fornecedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, que o participante do TARGET2 utiliza para aceder à sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet.
- “Ordem de pagamento” (*payment order*): uma ordem de transferência a crédito, uma ordem de transferência de liquidez ou uma instrução de débito direto.»

1.60. No anexo V, artigo 4.º, o n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. O artigo 3.º é modificado como segue:

a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

“1. O TARGET2 possibilita a liquidação por bruto em tempo real de pagamentos em euro, sendo a liquidação efetuada em moeda do banco central, em todas as contas MP.”

b) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:

“2. São processadas no TARGET2-PT as seguintes ordens de pagamento:

- a) Ordens de pagamento diretamente resultantes de, ou efetuadas em ligação com, operações de política monetária do Eurosistema;
- b) Liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema;
- c) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas transnacionais de compensação (netting) de grandes montantes;
- d) Liquidação de transferências em euros resultantes de transações em sistemas de pagamento em euros de retalho de importância sistémica; e
- e) Quaisquer outras ordens de pagamento em euros endereçadas a participantes do TARGET2.

c) É aditado o seguinte n.º 2-A:

“2-A. Esclarece-se que, por razões técnicas, os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão emitir ordens de transferência de liquidez de MP para CND.”

d) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

“4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos das presentes Condições. Os atos e omissões dos BCN fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados atos e omissões do Banco de Portugal, o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BCN fornecedores da PUP quando estes atuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo das presentes Condições, consideram-se recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.”; e

e) O n.º 6 é substituído pelo seguinte:

“6. A participação no TARGET2 efetua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos titulares de contas MP no TARGET2-PT e do Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer titular de conta MP e aplicam-se sem prejuízo do disposto no anexo V.”»

1.61. No anexo V, artigo 4.º, o n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. O artigo 13.º é substituído pelo seguinte:

"Para os efeitos do TARGET2, são consideradas ordens de pagamento:

- (a) As ordens de transferência a crédito;
- (b) As instruções de débito direto recebidas ao abrigo de uma autorização de débito direto. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito diretas a partir da sua conta MP;
- (c) As ordens de transferência de liquidez.”»

1.62. No anexo V, o apêndice I-A, n.º 2, o ponto 1 alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

« **2. Tipos de mensagem de pagamento**

- 1. Os participantes com acesso através da Internet podem efetuar os seguintes tipos de pagamentos:
 - a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o pagador e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras;
 - b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o pagador e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efetuadas mediante processamento direto automatizado;»

1.63. No anexo V, o apêndice II-A, o n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. O Banco de Portugal deverá emitir e manter gratuitamente até cinco certificados eletrónicos ativos por participante por cada conta MP. O Banco de Portugal deverá cobrar uma taxa de 120 EUR pela emissão de cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. O Banco de Portugal deverá cobrar uma taxa anual de manutenção de 30 EUR por cada certificado eletrónico ativo adicional subsequente. Os certificados eletrónicos ativos serão válidos por três anos.»

2. As disposições constantes da presente Instrução serão aplicáveis a partir de 22 de junho de 2015.